SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS

RESULTADO DOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO CONTRA O EDITAL GERAL DE CONCURSO PÚBLICO 1/2025 E SEUS EDITAIS ESPECÍFICOS

Concurso Público para provimento de cargos da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico
Publicado em 18/08/2025

Nº PROTOCOLO	NOME	PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO	DECISÃO
249	BARBARA CAROLINE RODRIGUES DE ARAUJO	EM BRANCO	**Indeferido:** formulário incompleto
250	Victor Tchiya Soares	1. ATO IMPUGNADO Os Editais nº 11/2025 e nº 13/2025 restringem a formação exigida para atuação no magistério da área de Artes apenas a algumas licenciaturas, excluindo outras reconhecidas pela legislação como habilitadas ao exercício docente em Artes. 2. FUNDAMENTOS LEGAIS 2.1. Parecer CNE/CEB nº 22/2005 Esse parecer, emitido em 2005, reconhece a obrigatoriedade da disciplina de Artes na educação básica, e destaca que os Parâmetros Curriculares Nacionais reconhecem as quatro linguagens artísticas — Artes Visuais, Dança, Música e Teatro — como partes integrantes do componente curricular, e que cada uma delas pode ser objeto específico de formação e ensino . Além disso, enfatiza-se que "há uma ampla possibilidade de formações destinadas ao ensino de Arte como disciplina, podendo ensinar Arte aquele profissional com formação em alguma das linguagens específicas de Arte" . 2.2. Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015 Essa resolução estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial de profissionais do magistério em nível superior (cursos de licenciatura, formação pedagógica ou segunda licenciatura) . Ela define a formação em nível superior adequada à área de conhecimento e etapas de atuação como condição para o exercício da docência — o que abrange as licenciaturas específicas em Artes visuais, Dança, Música e Teatro, segundo entendimento consolidado pelo sistema educacional. 3. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS A exclusão de licenciaturas reconhecidas legalmente viola: Princípio da Isonomia (art. 5º, caput, CF/88): impede igualdade de oportunidades entre candidatos com formações equivalentes. Princípio da Legalidade (art. 37, caput, CF/88): introduz exigência não prevista na legislação. 4. PEDIDOS Diante do exposto, requer-se: 1. Retificação imediata dos editais, incluindo como formações válidas para provimento na área de Artes: Licenciatura em Artes Visuais; Licenciatura em Dança; Licenciatura em Música; Licenciatura em Teatro; Licenciatura em Educação Artística com habilitação em qualquer uma dessas linguagens. 5. ENCERRAMENTO Nestes termos, pede-se deferimento.	**Indeferido**: Os Editais Específicos nº 11/2025, 13/2025 e 14/2025 têm por objetivo a seleção de docentes de Artes que atendam ao requisito de deterem formação e atuação específica na linguagem artes visuais / artes plásticas, em conformidade com as demandas, necessidades e infraestruturas apresentadas pelos campi envolvidos nos respectivos certames. O perfil de vaga estabelecido pelo CEFET-MG, no âmbito dos referidos editais, está em conformidade com a Lei nº 12.772/2012 e com os normativos internos da Instituição, em especial com as diretrizes do Projeto Pedagógico Institucional e com os Projetos Pedagógicos dos cursos nos quais os docentes aprovados exercerão suas atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão. A Lei nº 12.772/2012 assegura ao CEFET-MG a definição dos requisitos de acordo com a natureza e a área do concurso. Manter a qualificação definida garante que o candidato chegue ao cargo com a base técnica necessária para atender plenamente ao conjunto de conteúdos e práticas previstos, preservando a coerência com outros concursos realizados e a qualidade do ensino. A definição desse perfil de candidato se ampara, ainda, no princípio da discricionaridade da Administração Pública, que tem em vista as condições locais, atribuições, conteúdos a serem ministrados nos respectivos cursos dos campi, nos níveis de ensino médio técnico e de graduação, e os recursos disponíveis em cada campus. Ressalta-se, ainda assim, que essa opção de formação exigida para investidura no cargo será melhor explicitada por meio de retificação dos respectivos editais, no que se refere aos requisitos mínimos: onde se lê "licenciatura em educação artística", leia-se "licenciatura em educação artística com habilitação em artes plásticas ou artes visuais". Por fim, salienta-se que a Instituição não dispõe, no momento, de códigos de vagas que possam ser ofertados para a seleção de profissionais com formação em outras linguagens.
254	Emanuele Graciosa Pereira	EM BRANCO	**Indeferido:** formulário incompleto

261	Yago Campos de Lima Langer	O presente pedido de impugnação ao Edital de Abertura do Concurso Público nº 15/2025 do CEFET-MG, para o cargo de docente na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, fundamenta-se na necessidade de ampliação das formações acadêmicas aceitas como requisito mínimo para participação no certame. O edital, em sua redação atual, exige exclusivamente como formação mínima: Graduação em Engenharia de Materiais; ou Engenharia Metalúrgica; ou Engenharia Metalúrgica e de Materiais. Todavia, solicita-se a inclusão da Licenciatura em Ciências Naturais – Habilitação em Química como formação acadêmica igualmente apta ao exercício do cargo, por razões técnicas, acadêmicas e jurídicas. 1. Relevância Técnica e Acadêmica da Formação em Química para o Cargo O campo de estudo da Engenharia de Materiais, em especial na área de materiais cerâmicos e metálicos, mantém íntima relação com fundamentos químicos, desde a compreensão das ligações químicas e estruturas cristalinas até processos de síntese, caracterização e modificação de materiais. O curso de Ciências Naturais – Habilitação em Química garante sólida base teórica e prática para abordar temas essenciais ao ensino e pesquisa na área de materiais, como: Estrutura e propriedades químicas de materiais; Processos de síntese e tratamento térmico; Reações químicas e físico-químicas envolvidas na modificação de materiais; Análise instrumental e caracterização físico-química. Além disso, sou mestre em Ciência e Engenharia de Materiais, com pesquisa desenvolvida na área de materiais cerâmicos, o que comprova minha experiência e conhecimento avançados e diretamente relacionados à área do concurso, atendendo plenamente ao perfil técnico-pedagógico esperado para a função. O princípio constitucional da ampla concorrência (art. 37, I e II, da Constituição Federal) estabelece que os requisitos para ingresso no serviço público devem ser pertinentes e proporcionais às atribuições do cargo, de modo a não restringir injustificadamente a participação de candidatos com formação e competência técnica compatíveis. Ao limitar as formações exclusivamente às Engenharias de Materiais e Metalúrgica, o edital cria restrição não razoável, excluindo profissionais qualificados oriundos da área de Química, cuja formação e experiência prática são plenamente adequadas às funções de docência previstas, especialmente considerando que: O cargo exige capacidade para ministrar conteúdos interdisciplinares, onde a química tem papel fundamental; O título de mestre na área de Ciência e Engenharia de Materiais é suficiente para suprir qualquer eventual diferença curricular; Há precedentes em outros editais de instituições federais que aceitam formações correlatas em Química para cargos semelhantes. Diante do exposto, solicito que o edital seja retificado para incluir, entre as formações acadêmicas mínimas, a Licenciatura em Ciências Naturais – Habilitação em Química, garantindo a observância dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, permitindo a participação de candidatos cuja formação e experiência profissional sejam compatíveis com as atribuições do cargo.	**Indeferido:** O Edital nº 15/2025 refere-se à grande área 3.03.00.00-2 (Engenharia de Materiais e Metalúrgica), subárea de Metalurgia Física, com atribuições docentes nos cursos Técnico em Metalurgia e Engenharia Metalúrgica. O conteúdo programático descrito no certame envolve, entre outros, transformações de fase, diagrama Fe–C, mecânica da fratura, deformação elástica e plástica dos materiais metálicos, mecanismos de aumento de resistência mecânica e transformação da ferrita, perlita, cementita, martensita e bainita. Essas atividades demandam, desde a formação de graduação, domínio integrado de propriedades químicas, físicas, mecânicas e metalúrgicas e sua aplicação em contextos de projeto, fabricação e análise de materiais, competências características da formação em Engenharia de Materiais e Engenharia Metalúrgica. A Lei nº 12.772/2012 assegura ao CEFET-MG a definição dos requisitos de acordo com a natureza e a área do concurso. Manter a qualificação mínima prevista garante que o candidato chegue ao cargo já com a base técnica necessária para atender plenamente ao conjunto de conteúdos e práticas previstos, preservando a coerência com concursos anteriores e a qualidade do ensino. Por essa razão, opta-se por manter a qualificação mínima estipulada no edital.
262	Geraldo Heitor Rodrigues Júnior	O referido edital, não apresenta a quantidade de questões dissertativas e nem a quantidade de questões objetivas de múltipla escolha que comporão a prova, tampouco a quantidade de questões que será cobrada de determinado bloco de conhecimento. A ausência dessa informação compromete a transparência e isonomia entre os candidatos, visto que impossibilita o devido preparo e planejamento de estudos, além de dificultar a avaliação da proporcionalidade entre conteúdo e pontuação. Do Direito 1.1. Princípio da Publicidade e Transparência O art. 37, caput, da Constituição Federal estabelece que a Administração Pública deve obedecer, dentre outros, aos princípios da publicidade, moralidade e impessoalidade. Art. 37, caput, CF: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência..." Ao omitir informações essenciais, como o número de questões, o edital fere o princípio da publicidade, pois não fornece dados suficientes para que todos tenham igual acesso ao conteúdo e estrutura da avaliação. 1.2. Necessidade de Clareza do Edital A Lei nº 8.666/93, em seu art. 41, §1º, estabelece que qualquer cidadão pode impugnar edital de licitação (aplicando-se analogicamente aos concursos públicos, conforme entendimento consolidado pelo TCU e pelo Judiciário). Art. 41, §1º, Lei 8.666/93: “Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até cinco dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação...” Embora o dispositivo trate de licitações, aplica-se por analogia aos concursos públicos, pois o edital é o instrumento convocatório que vincula Administração e candidatos, devendo ser claro, preciso e completo (Súmula 473 do STF e jurisprudência do STJ e TCU). 1.3. Vinculação ao Instrumento Convocatório e Previsibilidade da Prova Segundo entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU – Acórdão 1765/2018 – Plenário), o edital de concurso deve conter todas as regras e critérios objetivos da avaliação, de modo a evitar subjetividade e insegurança jurídica. 2. Do Pedido Diante do exposto, requer-se: A retificação do Edital nº 01/2025, para incluir, de forma clara e precisa, o número de questões dissertativas e o número de questões de múltipla escolha que comporão a prova, bem como os respectivos pesos e critérios de correção; A prorrogação do prazo de inscrições, nos termos da legislação aplicável, para garantir que todos os candidatos possam se preparar adequadamente após a divulgação das informações corrigidas; A publicação da resposta a este pedido de impugnação no mesmo meio de divulgação do edital, garantindo publicidade e transparência.	**Indeferido:** O Edital Geral nº 01/2025 contém as informações de veiculação obrigatória. Conforme previsto no item 10.3, "a prova escrita consistirá em questões dissertativas/discursivas, de cálculo, implementação, modelagem e/ou objetivas sobre tema definido pela Banca Examinadora, dentre os possíveis temas de avaliação constantes nos Editais Específicos". Conforme o cronograma divulgado, as referidas Bancas somente serão constituídas após o término do período de inscrições, para evitar conflitos de interesse. Seus integrantes serão os responsáveis pela elaboração das questões e terão autonomia para definir a quantidade, o formato e o conteúdo das questões, as quais estarão ajustadas ao tempo e à bibliografia já disponibilizados. Caso a Banca Examinadora entenda que outros elementos devam ser detalhados antecipadamente, a informação será amplamente divulgada, por meio dos canais previstos no Edital. A pontuação atribuída a cada questão será detalhada oportunamente, assim como os pesos e critérios de correção.
263	João Vitor Teixeira Gouvêa	À Comissão Organizadora do Concurso Público Assunto: Impugnação do Edital por Ausência de Linguagens Artísticas Essenciais Eu venho, respeitosamente, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital referente ao Concurso Público para o cargo de Artes, com fundamento nos princípios da legalidade, isonomia e no direito à ampla participação, pelos motivos que passo a expor. O referido edital prevê vagas para a área de Artes, contudo limita-se a contemplar apenas determinadas formações, deixando de incluir as demais linguagens artísticas reconhecidas pela legislação educacional e pelas Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino de Arte, as quais englobam: Dança, Teatro, Música e Artes Visuais. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), em seu artigo 26, § 2º, estabelece que o ensino da arte, em suas diferentes expressões, é componente curricular obrigatório da educação básica, compreendendo as diversas linguagens artísticas. Nesse sentido, a exclusão das licenciaturas em Música, Teatro e Dança no edital configura restrição indevida e compromete a abrangência e a pluralidade exigidas pela legislação. Além disso, documentos como a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) reafirmam que o componente curricular Arte é composto por quatro linguagens, devendo todas ser valorizadas e respeitadas em contextos de seleção de profissionais para a rede pública. A ausência dessas formações no edital gera prejuízo à participação de candidatos habilitados e compromete a qualidade da educação artística oferecida aos estudantes. Diante do exposto, requeiro: A retificação imediata do edital, de modo a incluir expressamente as formações em Licenciatura em Música, Licenciatura em Teatro e Licenciatura em Dança, garantindo a participação de todos os profissionais habilitados nessas linguagens; Certos de que a Administração Pública deve pautar-se pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, solicito a análise urgente desta impugnação e a adoção das medidas cabíveis para correção do edital. Termos em que, Pede deferimento.	**Indeferido**: Os Editais Específicos nº 11/2025, 13/2025 e 14/2025 têm por objetivo a seleção de docentes de Artes que atendam ao requisito de deterem formação e atuação específica na linguagem artes visuais / artes plásticas, em conformidade com as demandas, necessidades e infraestruturas apresentadas pelos campi envolvidos nos respectivos certames. O perfil de vaga estabelecido pelo CEFET-MG, no âmbito dos referidos editais, está em conformidade com a Lei nº 12.772/2012 e com os normativos internos da Instituição, em especial com as diretrizes do Projeto Pedagógico Institucional e com os Projetos Pedagógicos dos cursos nos quais os docentes aprovados exercerão suas atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão. A Lei nº 12.772/2012 assegura ao CEFET-MG a definição dos requisitos de acordo com a natureza e a área do concurso. Manter a qualificação definida garante que o candidato chegue ao cargo com a base técnica necessária para atender plenamente ao conjunto de conteúdos e práticas previstos, preservando a coerência com outros concursos realizados e a qualidade do ensino. A definição desse perfil de candidato se ampara, ainda, no princípio da discricionaridade da Administração Pública, que tem em vista as condições locais, atribuições, conteúdos a serem ministrados nos respectivos cursos dos campi, nos níveis de ensino médio técnico e de graduação, e os recursos disponíveis em cada campus. Ressalta-se, ainda assim, que essa opção de formação exigida para investidura no cargo será melhor explicitada por meio de retificação dos respectivos editais, no que se refere aos requisitos mínimos: onde se lê “licenciatura em educação artística”, leia-se “licenciatura em educação artística com habilitação em artes plásticas ou artes visuais”. Por fim, salienta-se que a Instituição não dispõe, no momento, de códigos de vagas que possam ser ofertados para a seleção de profissionais com formação em outras linguagens.

265	Guilherme Ramalho Costa	Em relação aos editais específicos: - Edital Específico 01/2025– Área Engenharia Mecânica / Resistência dos Materiais, Estática e Dinâmica – Campus Araxá; - Edital Específico 04/2025 – Área Engenharia Térmica – Campus Belo Horizonte; - Edital Específico 05/2025 – Área Engenharia Mecânica / Vibrações Mecânicas – Campus Belo Horizonte; Os três possuem como qualificação mínima o curso de Graduação em Engenharia Mecânica. Entretanto, levando em consideração o tema solicitado e requerido pelos presentes editais, nota-se que o tema compreende também a áreas de atuação do curso de Graduação em Engenharia Mecatrônica. O curso de Graduação em Engenharia Mecatrônica possui, como base, o curso de Graduação em Engenharia Mecânica, acrescidos de informações sobre Sistemas de Informação e também de Engenharia Eletrônica e Elétrica. Sendo o CREA fornecido para os diplomados neste curso como 'Engenheiro Mecânico - Automação e Sistemas'. Este mesmo curso é ofertado em diversas universidades e institutos públicos de renome do Brasil, como UFU, USP e o próprio CEFET-MG. Gostaria de solicitar a revisão da qualificação mínima para os referidos editais para que possam abranger também o curso de Graduação em Engenharia Mecatrônica. Obrigado.	**Edital Específico 01/2025 - Deferido.** **Edital Específico 04/2025 - Indeferido:** Entende-se que o requisito de graduação em Engenharia Mecânica deva ser mantido. Embora o curso de Engenharia Mecatrônica tenha, em sua base curricular, conteúdos oriundos da Engenharia Mecânica, o enfoque exigido pelo edital — especificamente nas áreas de Motores a Combustão Interna e Sistemas de Refrigeração por Compressão de Vapor — não é abordado de forma aprofundada na formação do Engenheiro Mecatrônico, sendo tratado, quando existente, apenas de maneira introdutória. **Edital Específico 05/2025** - **Deferido.**
266	Marina Clara Davi Guimarães	Venho, respeitosamente, com fundamento no art. 41 da Lei nº 8.666/93 (ou art. 12 da Lei nº 14.133/2021, conforme aplicável), apresentar IMPUGNAÇÃO ao EDITAL Nº 1, DE 7 DE AGOSTO DE 2025, referente ao item 17.3.2 – 2ª Situação, que dispõe sobre a isenção de taxa para doadores de medula óssea, nos seguintes termos: O referido item exige: "atestado ou laudo emitido por médico de entidade reconhecida pelo Ministério da Saúde, inscrito no Conselho Regional de Medicina (CRM), que comprove que o candidato efetuou a doação de medula óssea, bem como a data da doação. A simples comprovação de cadastro em lista de possíveis doadores não será considerada." Ocorre que a Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018, que institui a isenção de taxa de inscrição para doadores de medula óssea em concursos públicos, estabelece em seu art. 1º, §1º, inciso II, que: "farão jus à isenção do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos [...] II – os doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde." O entendimento consolidado, inclusive em orientações de órgãos como o Ministério Público Federal e Tribunais de Contas, é de que o conceito de "doador de medula óssea" abrange a pessoa cadastrada no Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME), gerido pelo INCA, sendo vedada a imposição de exigências adicionais não previstas em lei, como a obrigatoriedade de ter efetivamente realizado a doação prévia. Assim, a redação do item impugnado cria uma restrição não prevista na Lei nº 13.656/2018, limitando indevidamente o direito à isenção e contrariando o princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Diante do exposto, solicito: A retificação do item 17.3.2 – 2ª Situação do edital, de modo a permitir a isenção mediante comprovante de cadastro como doador de medula óssea no REDOME ou entidade reconhecida pelo Ministério da Saúde, em conformidade com a Lei nº 13.656/2018. Termos em que, Pede deferimento.	**Indeferido:** O mero cadastro como doador(a) de medula óssea configura-se como manifestação de intenção de doação. A alínea II do art. 1º da Lei nº 13.656/2018, por sua vez, determina a isenção para os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde. Portanto, é necessário o envio de imagem legível de atestado ou de laudo emitido por médico de entidade reconhecida pelo Ministério da Saúde, inscrito no Conselho Regional de Medicina, que comprove que o candidato efetivamente efetuou a doação de medula óssea, bem como a data de doação, conforme previsto no item 17.3.2 do Edital Geral nº 01/2025. Ao exigir comprovação da efetiva doação, a Instituição atua dentro dos limites da discricionariedade administrativa, com base em critérios de controle e verificação documental que não destoam do espírito da norma legal. Inclusive, o Art. 7º da Lei nº 14.965 /2024 prevê que as hipóteses e os procedimentos para a isenção ou redução da taxa de inscrição são regidas pelo Edital. Ademais, inexiste, até o presente momento, comando normativo vinculante que imponha a aceitação do registro no REDOME como critério suficiente para isenção da taxa de inscrição em concursos públicos.
267	José Aluízio Viana Filho	DOS FATOS O Edital Específico nº 11/2025, referente ao concurso público para provimento de cargo efetivo da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT) – Área de Artes, estabelece como qualificação mínima exclusivamente: Licenciatura em Artes Visuais, Licenciatura em Artes Plásticas, Licenciatura em Educação Artística ou Licenciatura em Belas Artes. Tal exigência exclui de forma indevida profissionais licenciados em outras áreas reconhecidas da Arte — como Música, Artes Cênicas, Dança e Literatura — apesar de o conteúdo programático do certame apresentar caráter interdisciplinar, contemplando temas que dialogam com múltiplas linguagens artísticas. II – DO DIREITO Princípio da Isonomia e do Acesso Igualitário aos Cargos Públicos A Constituição Federal dispõe que "os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei" (BRASIL, 1988, art. 37, I), vedando discriminações injustificadas e exigências desproporcionais que não guardem pertinência direta com as atribuições do cargo. Normas que Regem a Carreira EBTT A Lei nº 12.772/2012 (BRASIL, 2012) não restringe a atuação docente na área de Artes apenas a licenciados em Artes Visuais, mas sim prevê a abrangência das diversas áreas do conhecimento pertinentes ao ensino básico, técnico e tecnológico, o que inclui as diferentes linguagens artísticas. Diretrizes Curriculares e LDB A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/1996) estabelece, em seu art. 26, § 2º, que o ensino da arte, em suas diferentes expressões — artes visuais, música, dança e teatro — é componente curricular obrigatório, assegurando diversidade e interdisciplinaridade (BRASIL, 1996). As Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino de Arte (Resolução CNE/CEB nº 2/2016) reforçam que todas as linguagens artísticas integram um mesmo campo de conhecimento, sendo legítima a atuação de docentes de diferentes formações dentro das propostas interdisciplinares. Parâmetros Curriculares e Orientações Curriculares Os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN) e as Orientações Curriculares para o Ensino Médio reconhecem a Arte como campo integrado, não havendo separação rígida que justifique a exclusão de determinadas licenciaturas para atuação docente na área. Precedentes Administrativos e Judiciais O Tribunal de Contas da União já decidiu que requisitos restritivos em concursos, quando não estritamente vinculados às atribuições do cargo, violam o princípio da isonomia (BRASIL, 2016 – Acórdão nº 1.347/2016/Plenário). III – DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO Diante do exposto, é necessária a retificação do Edital nº 11/2025, para que a qualificação mínima inclua licenciaturas em qualquer área de Artes reconhecida pelo MEC (Música, Artes Cênicas, Dança, Literatura, entre outras), garantindo igualdade de participação e conformidade com a legislação educacional e os princípios constitucionais. IV – DOS PEDIDOS Recebimento e análise da presente impugnação, dentro do prazo legal. Retificação do edital, ampliando as formações aceitas para todas as licenciaturas da área de Artes. Publicação de nova versão do edital, com reabertura de prazo de inscrições para garantir a ampla participação. Termos em que, Pede deferimento. Belo Horizonte, 12 de agosto de 2025. REFERÊNCIAS BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 ago. 2025. BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 12 ago. 2025. BRASIL. Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012. Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12772.htm. Acesso em: 12 ago. 2025. BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Resolução CNE/CEB nº 2, de 10 de maio de 2016. Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para o ensino de arte na educação básica. Brasília, DF: CNE, 2016. Disponível em: https://normativasconselhos.mec.gov.br/normativa/view/CNE_RES_CEB_N2_2016.pdf. Acesso em: 12 ago. 2025. BRASIL. Ministério da Educação. Parâmetros Curriculares Nacionais: ensino médio – Linguagens, códigos e suas tecnologias. Brasília: MEC/SEB, 2000. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/linguagens02.pdf. Acesso em: 12 ago. 2025. BRASIL. Ministério da Educação. Orientações Curriculares para o Ensino Médio: linguagens, códigos e suas tecnologias. Brasília: MEC/SEB, 2006. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/book_volume_01_internet.pdf. Acesso em: 12 ago. 2025. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (Brasil). Acórdão nº 1.347/2016 – Plenário. Determina observância ao princípio da isonomia na definição de requisitos para concursos públicos. Brasília, DF: TCU, 2016. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/. Acesso em: 12 ago. 2025.	**Indeferido**: Os Editais Específicos nº 11/2025, 13/2025 e 14/2025 têm por objetivo a seleção de docentes de Artes que atendam ao requisito de deterem formação e atuação específica na linguagem artes visuais / artes plásticas, em conformidade com as demandas, necessidades e infraestruturas apresentadas pelos campi envolvidos nos respectivos certames. O perfil de vaga estabelecido pelo CEFET-MG, no âmbito dos referidos editais, está em conformidade com a Lei nº 12.772/2012 e com os normativos internos da Instituição, em especial com as diretrizes do Projeto Pedagógico Institucional e com os Projetos Pedagógicos dos cursos nos quais os docentes aprovados exercerão suas atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão. A Lei nº 12.772/2012 assegura ao CEFET-MG a definição dos requisitos de acordo com a natureza e a área do concurso. Manter a qualificação definida garante que o candidato chegue ao cargo com a base técnica necessária para atender plenamente ao conjunto de conteúdos e práticas previstos, preservando a coerência com outros concursos realizados e a qualidade do ensino. A definição desse perfil de candidato se ampara, ainda, no princípio da discricionaridade da Administração Pública, que tem em vista as condições locais, atribuições, conteúdos a serem ministrados nos respectivos cursos dos campi, nos níveis de ensino médio técnico e de graduação, e os recursos disponíveis em cada campus. Ressalta-se, ainda assim, que essa opção de formação exigida para investidura no cargo será melhor explicitada por meio de retificação dos respectivos editais, no que se refere aos requisitos mínimos: onde se lê "licenciatura em educação artística", leia-se "licenciatura em educação artística com habilitação em artes plásticas ou artes visuais". Por fim, salienta-se que a Instituição não dispõe, no momento, de códigos de vagas que possam ser ofertados para a seleção de profissionais com formação em outras linguagens.

268	Eustaquio Geraldo Alves	Venho, respeitosamente, à presença desta Comissão, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital nº 01/2025, com fundamento no princípio da legalidade, na ampla concorrência e na isonomia entre os candidatos, pelos motivos a seguir expostos: 1. DA FUNDAMENTAÇÃO O referido edital, em seu conteúdo programático para a área de Engenharia Mecânica, apresenta os temas Resistência dos Materiais, Estática e Dinâmica de forma agrupada, sem a devida separação entre as disciplinas. Tal estruturação prejudica a clareza e a objetividade necessárias ao candidato para orientar seus estudos, configurando-se em afronta ao princípio da publicidade e à transparência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal. A ausência de separação adequada entre os conteúdos viola, ainda, o disposto no art. 3º da Lei nº 9.784/1999, que assegura aos administrados a ciência da tramitação de processos administrativos, bem como a clareza e precisão dos atos administrativos. Em concursos públicos, o conteúdo programático deve ser apresentado de maneira clara e segmentada, de modo a garantir a isonomia e a previsibilidade do certame. 2. DO PREJUÍZO AOS CANDIDATOS A forma como o conteúdo foi disposto dificulta a delimitação precisa dos tópicos a serem estudados, podendo gerar interpretações divergentes quanto à profundidade e abrangência das matérias. Tal prática compromete a igualdade de condições entre os candidatos e fere os princípios da impessoalidade e da transparência na realização do concurso, podendo levar a interpretações subjetivas na elaboração e correção das provas. 3. DO PEDIDO Diante do exposto, requer-se a esta Comissão Organizadora: a) A retificação do edital, com a separação clara e objetiva dos conteúdos programáticos referentes a Resistência dos Materiais, Estática e Dinâmica, de forma independente; b) A reabertura do prazo para inscrições, caso haja alteração significativa no conteúdo programático; c) A publicação de nova versão do edital, em cumprimento aos princípios constitucionais e legais mencionados. Termos em que, Pede deferimento. Local e data: ___Belo |Horizonte 12/08/2025	**Indeferido:** O conteúdo programático do concurso, composto por: Equilíbrio de partícula e de corpo rígido no plano e no espaço; Propriedades geométricas de figuras planas; Solicitações mecânicas: tração, compressão, cisalhamento, flexão, torção, flambagem; Análise vetorial e sistemas de coordenadas; Forças internas; Cinemática e cinética de partícula; Cinemática e cinética de corpo rígido; Fundamentos de vibrações com um grau de liberdade; está em plena conformidade com a Tabela de Áreas do Conhecimento do CNPq e segue o padrão adotado nas referências bibliográficas informadas no Edital. Não há, portanto, necessidade de desagrupamento. Assim, deve permanecer a organização tal como publicada inicialmente no Edital Específico nº 01/2025.
269	Maury Martins de Oliveira Junior	Gostaria de solicitar, respeitosamente, impugnação do edital específico do concurso para a área de engenharia de energia com fundamento no art. 37, inciso I, da Constituição Federal, no princípio da isonomia e da ampla concorrência. O edital estabelece como requisito mínimo para inscrição a graduação em Engenharia de Energia. A exigência exclusiva de formação em Engenharia de Energia restringe de forma desproporcional o universo de candidatos, excluindo profissionais com formação em áreas plenamente compatíveis com o perfil da vaga e com o conteúdo a ser ministrado, tais como: Engenharia Elétrica; Engenharia Mecânica; Engenharia de Controle e Automação; Engenharia Química; Tais áreas possuem sólida base curricular em termodinâmica, conversão de energia, eficiência energética, energias renováveis e sistemas energéticos, sendo plenamente aptas a suprir as competências exigidas para o exercício da função docente no cargo em questão. O princípio da isonomia e o princípio da razoabilidade vedam exigências restritivas sem fundamentação técnica robusta. Além disso, o Conselho Nacional de Educação, em diversos pareceres, orienta que, quando as atribuições do cargo puderem ser desempenhadas por formações correlatas, deve-se considerar “áreas afins” para garantir ampla concorrência e qualidade no provimento do cargo. Diante do exposto, requer-se a retificação do edital para que o requisito mínimo de titulação seja alterado para: “Graduação em Engenharia de Energia ou em áreas afins (tais como Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica, Engenharia de Controle e Automação, Engenharia Química entre outras correlatas)”. Grato pela atenção	**Indeferido:** A exigência de graduação específica em Engenharia de Energia não constitui um ato restritivo desproporcional, mas sim uma delimitação técnica e objetiva, alinhada às necessidades pedagógicas do curso, às atribuições do cargo e ao princípio constitucional da eficiência, conforme se detalha: 1. Natureza Específica e Multidisciplinar do Cargo (Justificativa Pedagógica) O Projeto Pedagógico do Curso (PPC) de Engenharia de Energia foi estruturado para formar um profissional com uma visão sistêmica e integrada do setor energético, uma competência que não se constrói de forma pontual, mas ao longo de toda a graduação. A análise da matriz curricular do curso revela um núcleo de conhecimentos que diferencia substancialmente esta formação das demais engenharias: - Eixos Exclusivos: Conforme levantamento, a grade de Engenharia de Energia desta instituição dedica mais de 24% de sua carga horária total (superior a 1.800 horas) a disciplinas que não possuem equivalência direta em cursos como Engenharia Elétrica ou Mecânica. Destacam-se os eixos de Planejamento e Gestão Energética (ex: Planejamento Energético e Prospecção, Mercado de Energia, Geopolítica da Energia) e Tecnologias de Fontes Renováveis Integradas (ex: Energia Solar Fotovoltaica e Térmica, Energia Eólica, Energia da Biomassa, Armazenamento de Energia). - Incompatibilidade com as Disciplinas do Concurso: As disciplinas a serem ministradas pelo futuro docente, como "Sistemas de Geração Solar e Eólica", "Planejamento Energético" e "Mercado e Regulação do Setor de Energia", exigem não apenas o conhecimento técnico de uma tecnologia isolada, mas o domínio de sua inserção na matriz, dos marcos regulatórios e dos impactos socioambientais. Um engenheiro mecânico pode dominar a termodinâmica de uma usina, mas não necessariamente os modelos de leilões de energia ou as políticas de segurança energética nacional. 2. Complementaridade Estratégica do Corpo Docente (Justificativa Institucional) O princípio da eficiência (Art. 37, CF) orienta a Administração Pública a otimizar seus recursos. O atual corpo docente do departamento já conta com profissionais de excelência com formação em Engenharia Elétrica e Eletrônica, que suprem com maestria as áreas de sistemas elétricos de potência, eletrônica e controle. A presente vaga visa, estrategicamente, suprir uma lacuna curricular e de pesquisa, agregando um especialista com formação focada na integração de fontes, planejamento e gestão, temas que são o cerne da Engenharia de Energia. Admitir a concorrência de áreas já contempladas no DEECV (Departamento de eletroeletrônica de Curvelo) seria ineficiente e redundante, contrariando o objetivo de construir um corpo docente plural e complementar. 3. Amparo Jurídico e Jurisprudencial (Justificativa Legal) A legalidade do requisito específico encontra amparo na legislação e na jurisprudência pacificada dos tribunais superiores: - Autonomia Universitária (Art. 207, CF): A Constituição Federal garante às universidades autonomia didático-científica para definir os perfis de seus docentes de acordo com seus projetos pedagógicos. A exigência está contida nessa esfera de discricionariedade técnica. - Resolução CONFEA nº 1.076/2016: A norma discrimina e especifica as atividades e competências do engenheiro de energia (Art. 1º), deixando claro que ele possui um campo de atuação profissional próprio, especialmente em "gestão em recursos energéticos, eficiência energética e desenvolvimento e aplicação de tecnologias relativas aos processos de transformação, de conversão e de armazenamento de energia" (Art. 2º). Embora a resolução vincule o título à modalidade Eletricista para fins de registro no sistema, ela não equipara as grades curriculares, o que reforça a distinção acadêmica e a necessidade do profissional com formação específica para cobrir as áreas de gestão e planejamento que são o cerne da vaga. - Princípio da Isonomia e Razoabilidade: A isonomia consiste em tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na medida de suas desigualdades. Ao comprovar que a formação em Engenharia de Energia possui um conjunto de competências essenciais ao cargo que as demais não possuem, a distinção se torna não apenas razoável, mas necessária. A restrição não é arbitrária, e sim fundamentada na natureza do cargo a ser provido. - Jurisprudência do STF e TCU: O Supremo Tribunal Federal (e.g., RE 632.853) e o Tribunal de Contas da União (e.g., Acórdão 189/2015-Plenário) já firmaram entendimento de que é legítima a exigência de formação específica em edital de concurso público, desde que a exigência seja justificada pela natureza e complexidade das atribuições do cargo, como amplamente demonstrado aqui. Diante do exposto, a exigência de graduação em Engenharia de Energia é: - Razoável, pois se alinha diretamente com o conteúdo programático das disciplinas a serem ministradas. - Proporcional, pois a restrição é o meio adequado para atingir o fim almejado: a contratação de um docente com a máxima aderência ao perfil da vaga. - Eficiente, pois otimiza os recursos humanos do departamento, evitando redundância e suprindo lacunas estratégicas de conhecimento. Por estas razões, a impugnação é indeferida, mantendo-se inalterados os termos do edital.

272	Michael Vitor Zancanella Barboza	O referido edital, estabelece como requisito de escolaridade “diploma de curso superior em nível de bacharelado ou licenciatura”, sem qualquer menção ao curso superior de tecnologia (tecnólogo), o que impede, de forma indevida, a participação de candidatos que possuam formação superior plena reconhecida pelo MEC nessa modalidade. Nos termos do art. 44, inciso II, da Lei nº 9.394/96 (LDB), o curso de tecnólogo é curso superior de graduação, com validade nacional e reconhecimento equivalente às demais formações de nível superior para todos os fins, inclusive para o exercício profissional. O art. 5º, caput, da Constituição Federal assegura o princípio da isonomia, e o art. 37, caput, exige que a administração pública observe a legalidade, impessoalidade e ampla acessibilidade nos concursos. Ao excluir tecnólogos, o edital afronta: LDB, art. 44, II – que equipara tecnólogos a outros cursos de graduação; Princípio da isonomia – vedando tratamento desigual entre candidatos com formações equivalentes em nível superior; Súmulas e precedentes jurisprudenciais – que reconhecem o direito de tecnólogos a concorrerem a cargos de nível superior quando a área de formação for compatível com as atribuições do cargo. Desta maneira solicito a retificação do edital para incluir, como requisito de escolaridade, o diploma de curso superior de graduação (bacharelado, licenciatura ou tecnólogo), desde que na área de formação compatível com as atribuições do cargo;	**Indeferido**: O impugnante não discriminou o Edital de fato impugnado. Não obstante, cabe destacar que a qualificação mínima exigida nos editais específicos está em consonância com o perfil de profissional necessário aos cursos de educação profissional e técnica de nível médio, graduação e pós-graduação ofertados pelo CEFET-MG. Oportuno registrar, também, que o docente selecionado, a critério do CEFET-MG e em observância ao princípio da eficiência e interesse da administração pública, poderá exercer, desenvolvendo e aperfeiçoando, atividades de ensino, pesquisa e extensão em cursos de diferentes níveis (técnico, graduação e pós-graduação). Além disso, a carreira EBTT inclui atividades inerentes ao exercício de gestão acadêmica na própria Instituição, tais como: direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência. Finalmente, o perfil da vaga estabelecido pelo CEFET-MG, no âmbito dos respectivos editais, está em conformidade com a Lei nº 12.772/2012 e com os normativos internos da Instituição, em especial com as diretrizes do Projeto Pedagógico Institucional e com os Projetos Pedagógicos dos cursos nos quais o docente exercerá suas atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão.
274	Weslley Fontenele Frota	IMPUGNAÇÃO AO EDITAL ESPECÍFICO Nº 11, DE 07 DE AGOSTO DE 2025 CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO DA CARREIRA EBTT – CEFET-MG AO PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO Venho, respeitosamente, com fundamento no art. 37, caput, da Constituição Federal, no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, e na Lei nº 9.784/1999, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital Específico nº 11, de 07 de agosto de 2025, do Concurso Público para provimento de cargo efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT) do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais – CEFET-MG, nos termos que passo a expor: 1. Do Objeto da Impugnação O edital, ao definir como requisito para o cargo a Graduação em Licenciatura em Artes Visuais ou Licenciatura em Artes Plásticas ou Licenciatura em Educação Artística ou Licenciatura em Belas Artes, exclui, de forma indevida e sem respaldo legal, candidatos com Licenciatura Plena em Teatro, Dança ou Música — formações igualmente reconhecidas pela legislação educacional brasileira como habilitações adequadas para o exercício da docência na área de Artes na educação básica. 2. Da Violação ao Ordenamento Jurídico A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), em seu art. 26, § 2º, estabelece que o componente curricular de Arte compreenderá as linguagens das artes visuais, da dança, da música e do teatro. O Parecer CNE/CEB nº 12/2013 e a Resolução CNE/CP nº 2/2015 reforçam que a formação de professores para a área de Artes deve contemplar qualquer uma das linguagens artísticas como habilitação válida para atuação no ensino básico. O requisito restritivo do edital afronta os princípios da legalidade, razoabilidade, isonomia e ampla concorrência (art. 37, caput, da CF) e não se coaduna com a jurisprudência pátria, que reconhece a equivalência entre as licenciaturas nas diversas linguagens artísticas para fins de ingresso na carreira docente. 3. Dos Precedentes Administrativos e Judiciais TRF1 – AMS 1000708-21.2019.4.01.3500 – Reconhecimento da equivalência de licenciaturas artísticas distintas para o exercício de docência em Arte, em concurso público, com fundamento na LDB e nas diretrizes curriculares nacionais. TRF4 – AC 5004017-98.2017.4.04.7200 – Entendimento de que a exigência restritiva de habilitação específica, quando a legislação reconhece outras formações equivalentes, viola os princípios da isonomia e da legalidade. Parecer CNE/CEB nº 38/2006 – Reconhece a validade de formações em qualquer linguagem artística para atuação no magistério de Arte. 4. Do Pedido Diante do exposto, requer: A retificação do edital para incluir, como formação acadêmica aceita, todas as licenciaturas plenas em linguagens artísticas reconhecidas pela LDB, incluindo Teatro, Dança e Música; A reabertura do prazo de inscrições, caso já iniciado, para que candidatos com essas formações possam participar do certame. Termos em que, Pede deferimento. Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2025.	**Indeferido**: Os Editais Específicos nº 11/2025, 13/2025 e 14/2025 têm por objetivo a seleção de docentes de Artes que atendam ao requisito de deterem formação e atuação específica na linguagem artes visuais / artes plásticas, em conformidade com as demandas, necessidades e infraestruturas apresentadas pelos campi envolvidos nos respectivos certames. O perfil de vaga estabelecido pelo CEFET-MG, no âmbito dos referidos editais, está em conformidade com a Lei nº 12.772/2012 e com os normativos internos da Instituição, em especial com as diretrizes do Projeto Pedagógico Institucional e com os Projetos Pedagógicos dos cursos nos quais os docentes aprovados exercerão suas atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão. A Lei nº 12.772/2012 assegura ao CEFET-MG a definição dos requisitos de acordo com a natureza e a área do concurso. Manter a qualificação definida garante que o candidato chegue ao cargo com a base técnica necessária para atender plenamente ao conjunto de conteúdos e práticas previstos, preservando a coerência com outros concursos realizados e a qualidade do ensino. A definição desse perfil de candidato se ampara, ainda, no princípio da discricionaridade da Administração Pública, que tem em vista as condições locais, atribuições, conteúdos a serem ministrados nos respectivos cursos dos campi, nos níveis de ensino médio técnico e de graduação, e os recursos disponíveis em cada campus. Ressalta-se, ainda assim, que essa opção de formação exigida para investidura no cargo será melhor explicitada por meio de retificação dos respectivos editais, no que se refere aos requisitos mínimos: onde se lê “licenciatura em educação artística”, leia-se “licenciatura em educação artística com habilitação em artes plásticas ou artes visuais”. Por fim, salienta-se que a Instituição não dispõe, no momento, de códigos de vagas que possam ser ofertados para a seleção de profissionais com formação em outras linguagens.
275	Edelson Costa Parnov	AO PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO EDITAL ESPECÍFICO Nº 11, DE 07 DE AGOSTO DE 2025 CEFET-MG — MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO Assunto: Impugnação parcial ao Edital – Requisitos de formação para provimento de cargo EBTT – Área de Artes I – DA LEGITIMIDADE E DO INTERESSE O signatário, brasileiro, portador do CPF nº 020.933.492-48, candidato potencial ao certame em epígrafe, apresenta a presente impugnação parcial, com fundamento no art. 37, caput, da Constituição Federal, na Lei nº 8.112/90, no Decreto nº 9.739/2019 e nos princípios da legalidade, isonomia e impessoalidade que regem a Administração Pública. II – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO O Edital estabelece como requisito de formação apenas: “Graduação em Licenciatura em Artes Visuais ou Licenciatura em Artes Plásticas ou Licenciatura em Educação Artística ou Licenciatura em Belas Artes.” Tal restrição exclui indevidamente licenciados em outras linguagens artísticas — como Teatro, Dança e Música — cujas formações, devidamente reconhecidas pelo MEC, são legalmente aptas para o exercício da docência na disciplina de Arte na Educação Básica, conforme previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) e no Parecer CNE/CEB nº 22/2005. III – DA ILEGALIDADE DA RESTRIÇÃO O art. 61, II, da LDB, e a Resolução CNE/CP nº 2/2015 definem que a formação de professores de Arte pode ocorrer em qualquer de suas linguagens específicas. Assim, a exigência restritiva do edital afronta: Princípio da isonomia (CF, art. 37, caput), pois impede a participação de profissionais com formação equivalente e legitimamente habilitados; Ampla competitividade (Decreto nº 9.739/2019, art. 21, §1º), que impõe à Administração evitar requisitos limitadores sem fundamento técnico-pedagógico comprovado; Jurisprudência consolidada — o STJ e TRFs têm anulado cláusulas editalícias que exigem titulação restritiva sem previsão legal específica: STJ, RMS 34.749/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 15/05/2012 – Reconhecimento de que restrições de diploma sem amparo legal afrontam a isonomia; TRF1, AC 0006123-85.2010.4.01.3400, Rel. Des. Fed. Néviton Guedes, DJe 11/12/2015 – Nulidade de edital que excluiu candidatos com formação equivalente. IV – DO PEDIDO Diante do exposto, requer-se: A retificação do edital para incluir, como formações aceitas, as demais licenciaturas plenas em Arte, abrangendo as linguagens de Teatro, Dança e Música; A suspensão do prazo de inscrições, se necessário, até a adequação do texto editalício, a fim de garantir a participação de todos os candidatos legalmente habilitados. V – DO FECHO Espera-se que esta Comissão reconheça a necessidade de adequação, preservando a legalidade e ampliando a competitividade do certame, em benefício da Administração Pública e do interesse social. Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2025.	**Indeferido**: Os Editais Específicos nº 11/2025, 13/2025 e 14/2025 têm por objetivo a seleção de docentes de Artes que atendam ao requisito de deterem formação e atuação específica na linguagem artes visuais / artes plásticas, em conformidade com as demandas, necessidades e infraestruturas apresentadas pelos campi envolvidos nos respectivos certames. O perfil de vaga estabelecido pelo CEFET-MG, no âmbito dos referidos editais, está em conformidade com a Lei nº 12.772/2012 e com os normativos internos da Instituição, em especial com as diretrizes do Projeto Pedagógico Institucional e com os Projetos Pedagógicos dos cursos nos quais os docentes aprovados exercerão suas atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão. A Lei nº 12.772/2012 assegura ao CEFET-MG a definição dos requisitos de acordo com a natureza e a área do concurso. Manter a qualificação definida garante que o candidato chegue ao cargo com a base técnica necessária para atender plenamente ao conjunto de conteúdos e práticas previstos, preservando a coerência com outros concursos realizados e a qualidade do ensino. A definição desse perfil de candidato se ampara, ainda, no princípio da discricionaridade da Administração Pública, que tem em vista as condições locais, atribuições, conteúdos a serem ministrados nos respectivos cursos dos campi, nos níveis de ensino médio técnico e de graduação, e os recursos disponíveis em cada campus. Ressalta-se, ainda assim, que essa opção de formação exigida para investidura no cargo será melhor explicitada por meio de retificação dos respectivos editais, no que se refere aos requisitos mínimos: onde se lê “licenciatura em educação artística”, leia-se “licenciatura em educação artística com habilitação em artes plásticas ou artes visuais”. Por fim, salienta-se que a Instituição não dispõe, no momento, de códigos de vagas que possam ser ofertados para a seleção de profissionais com formação em outras linguagens.
281	Katrine Barbosa Oliveira Chaves	EM BRANCO	**Indeferido:** formulário incompleto
282	Katrine Barbosa Oliveira Chaves	Prezados(as), (acredito que para minha solicitação o único caminho possível seja esse, peço desculpas caso não seja) Bom dia. (...) Venho, respeitosamente, solicitar a revisão do Edital Específico nº 08, de 07 de agosto de 2025, a fim de incluir candidatos graduados ou pós-graduados em áreas afins à qualificação mínima exigida. (...) A redação atual do edital não contempla profissionais com mestrado ou doutorado na área de energia, o que pode excluir candidatos plenamente capacitados. Acredito que uma pequena adequação no texto permitiria a inclusão de perfis como o meu, ampliando o alcance do certame sem comprometer seu rigor técnico. Coloco-me à disposição para esclarecer quaisquer dúvidas e agradeço pela atenção dispensada.	**Indeferido:** O §1º do Art. 10º da Lei nº 12.772/2012 estabelece que, para ingresso nos cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, será exigido diploma de curso superior em nível de graduação. Portanto, não se pode prever, no Edital, a exigência de cursos de mestrado e/ou doutorado na área do certame, ainda que essa formação complementar seja devidamente valorizada na Prova de Títulos.

283	Marcos Celso Rodrigues	EM BRANCO	**Indeferido:** formulário incompleto
285	João Victor Soares dos Santos	Olá, trago uma solicitação de correção para alteração do requisito mínimo de titulação, bem como do conteúdo programático dos Editais específicos 11/2025, 13/2025, 14/2025. De acordo com os referidos editais, Item 2, "QUADRO I - Especificação da vaga", o requisito mínimo para a área de Artes é: Graduação em Licenciatura em Artes Visuais ou Licenciatura em Artes Plásticas ou Licenciatura em Educação Artística ou Licenciatura em Belas Artes. Porém compreendendo a LEI Nº 13.278 DE 2 DE MAIO DE 2016, que pontua que o ensino de artes nos diversos níveis da educação básica seja ofertado garantindo as linguagens de artes visuais, música, teatro e dança, e respaldado ainda sobre a oferta a nível público e privado de cursos de licenciatura em cada uma dessas linguagens de maneira específica, corrobora-se, sob os respaldos da lei, que o edital altere essa titulação mínima de forma a abranger também licenciados em Teatro, Dança e Música. Pode-se citar ainda, para colaborar nesta argumentação, que a Base Nacional Comum Curricular, documento curricular que orienta a formação básica a nível nacional, destaca habilidades a serem desenvolvidas, nos diversos níveis da educação básica, envolvendo as especificidades de cada linguagem artística. o código da vaga de Artes desses editais pontua fazer parte do departamento de formação geral, e, portanto, não se trata de uma fromação básica e/ou tecnológica específica em Artes Visuais/Artes Plásticas. Dessa forma,solicita-se ainda que o conteúdo programático desses editais contemple as demais linguagens artísticas, de modo a ser mais democrático, em diálogo com a realidade de formação básica e superior em Artes, em concordância com os respaldos legais e documentos curriculares nacionais.	**Indeferido**: Os Editais Específicos nº 11/2025, 13/2025 e 14/2025 têm por objetivo a seleção de docentes de Artes que atendam ao requisito de deterem formação e atuação específica na linguagem artes visuais / artes plásticas, em conformidade com as demandas, necessidades e infraestruturas apresentadas pelos campi envolvidos nos respectivos certames. O perfil de vaga estabelecido pelo CEFET-MG, no âmbito dos referidos editais, está em conformidade com a Lei nº 12.772/2012 e com os normativos internos da Instituição, em especial com as diretrizes do Projeto Pedagógico Institucional e com os Projetos Pedagógicos dos cursos nos quais os docentes aprovados exercerão suas atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão. A Lei nº 12.772/2012 assegura ao CEFET-MG a definição dos requisitos de acordo com a natureza e a área do concurso. Manter a qualificação definida garante que o candidato chegue ao cargo com a base técnica necessária para atender plenamente ao conjunto de conteúdos e práticas previstos, preservando a coerência com outros concursos realizados e a qualidade do ensino. A definição desse perfil de candidato se ampara, ainda, no princípio da discricionaridade da Administração Pública, que tem em vista as condições locais, atribuições, conteúdos a serem ministrados nos respectivos cursos dos campi, nos níveis de ensino médio técnico e de graduação, e os recursos disponíveis em cada campus. Ressalta-se, ainda assim, que essa opção de formação exigida para investidura no cargo será melhor explicitada por meio de retificação dos respectivos editais, no que se refere aos requisitos mínimos: onde se lê "licenciatura em educação artística", leia-se "licenciatura em educação artística com habilitação em artes plásticas ou artes visuais". Por fim, salienta-se que a Instituição não dispõe, no momento, de códigos de vagas que possam ser ofertados para a seleção de profissionais com formação em outras linguagens.
286	Nailson Kleoton Viana Ferreira	Prezada Equipe de Seleção, (...) enquanto aluno egresso do curso de Licenciatura em Eletromecânica do IFBA – Campus Simões Filho, gostaria de informar acerca da existência do mesmo, que se encontra reconhecido pelo MEC através da portaria de Nº 301 de 08 de julho de 2016 da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior e com isso, solicitar a inclusão do mesmo no Edital do concurso para provimento de cargos de professor da carreira do magistério do EBTT. Os egressos demonstram interesse em prestar esse concurso e por isso solicito a inclusão da Licenciatura em Eletromecânica no EDITAL ESPECÍFICO Nº 01, DE 07 DE AGOSTO DE 2025, inserido na Qualificação Mínima, nas áreas de conhecimento: 3.05.00.00- 1 Engenharia Mecânica; 3.05.04.02-3 Estática e Dinâmica Aplicada; 3.05.03.00-0 Mecânica dos Sólidos; 3.05.03.02-7 Dinâmica dos Corpos Rígidos, Elásticos e Plásticos; 3.05.03.01-9 Mecânica dos Corpos Sólidos, Elásticos e Plásticos. Segue o link do Projeto Pedagógico do curso, além da matriz curricular atualizada e outras informações com o perfil do curso: https://portal.ifba.edu.br/simoes-filho/cursos/superior/eletromecanica/PPC_Licenciatura__Eletromecanica2Novo.pdf Certo de um retorno, agradeço desde então a atenção dispensada.	**Indeferido:** As qualificações mínimas previstas no edital foram definidas com base na Tabela de Áreas do Conhecimento do CNPq e nas diretrizes institucionais, contemplando formações diretamente enquadradas nas áreas e subáreas de Engenharia Mecânica especificadas. Na descrição do curso de Licenciatura em Eletromecânica, o objetivo é licenciar professores para o ensino de disciplinas técnicas na área de Eletromecânica em temas como: Eletrotécnica; Eletrônica; Máquinas e equipamentos elétricos e mecânicos; Comandos Elétricos; Automação; Instalações Elétricas; Robótica Educacional; Metrologia; Processos de fabricação; Manutenção industrial, para atuar em instituições de Ensino Técnico de Nível Médio e Profissional. A Licenciatura em Eletromecânica, ainda que reconhecida pelo MEC, não se enquadra integralmente nos códigos e áreas indicados para o presente concurso e não atende integralmente às demandas institucionais, pois o candidato aprovado deverá lecionar também nas graduações do campus, motivo pelo qual não será incluída entre as formações aceitas no presente certame.
287	Tales Linicker Silva de Freitas	1 - Item a Impugnar/Retificar QUADRO I – Área "Formação Geral" (códigos de área do conhecimento CNPq para Artes) nos Editais Específicos nº 11/2025, 13/2025 e 14/2025. 2. Texto do Edital Atual 8.03.00.00-6 – Artes 8.03.02.00-9 – Artes Plásticas 8.03.10.00-1 – Educação Artística 3. Proposta de Redação com Inclusão das Quatro Linguagens Artísticas 8.03.00.00-6 – Artes 8.03.01.00-2 – Música 8.03.02.00-9 – Artes Plásticas (Artes Visuais) 8.03.03.00-5 – Teatro 8.03.04.00-1 – Dança 8.03.10.00-1 – Educação Artística 4. Fundamentação Legal. 4.1 Lei nº 9.394/1996 – LDB Art. 26, § 2º (redação dada pela Lei nº 13.278/2016): "O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos, devendo contemplar, no mínimo, as seguintes linguagens: artes visuais, dança, música e teatro." 4.2 Base Nacional Comum Curricular – BNCC (Resolução CNE/CP nº 2/2017) No capítulo de Arte, p. 193: "A área de Arte é composta por quatro linguagens: Artes Visuais, Dança, Música e Teatro. Cada uma delas possui especificidades e contribui de forma singular para o desenvolvimento integral do estudante." E ainda: "A escola deverá assegurar que, ao longo da Educação Básica, os estudantes tenham experiências de aprendizagem em todas as linguagens, com docentes habilitados nas respectivas áreas." 4.3 Resolução CNE/CEB nº 2/2010 Art. 3º: "As propostas curriculares para o componente Arte na Educação Básica devem contemplar, obrigatoriamente, as quatro linguagens: Artes Visuais, Dança, Música e Teatro, assegurando que a atuação docente se dê conforme a habilitação específica." 4.4 Parecer CNE/CEB nº 12/2013 Trecho conclusivo: "As redes de ensino e seus processos seletivos devem respeitar a diversidade das linguagens artísticas previstas na LDB, de modo a não restringir a participação de docentes licenciados em qualquer uma das quatro áreas." 4.5 Resolução CNE/CP nº 2/2016 – Diretrizes Curriculares para Formação de Professores Art. 11, § 2º: "A formação inicial do professor para o componente curricular Arte será realizada em cursos de Licenciatura com habilitação em uma ou mais das seguintes linguagens: Artes Visuais, Dança, Música ou Teatro." 4.6 Princípios Constitucionais Isonomia e ampla concorrência (CF, art. 5º, caput, e art. 37, I): proíbem tratamento desigual entre candidatos igualmente habilitados por lei. Legalidade (CF, art. 37, caput): o edital deve observar fielmente as determinações legais e normativas; restringir para menos do que a lei determina é ilegal. 5. Síntese do Problema O edital, ao listar apenas "Artes", "Artes Plásticas" e "Educação Artística", omite os códigos CNPq de Música, Teatro e Dança, excluindo licenciados nessas áreas, mesmo sendo eles legalmente habilitados para o magistério na educação básica. Tal omissão é incompatível com a LDB, a BNCC e as diretrizes do CNE. 6. Solicitação Que o Edital Geral nº 01/2025 e os Editais Específicos nº 11/2025, 13/2025 e 14/2025 sejam retificados para incluir, nos requisitos de formação e códigos de área do CNPq, todas as quatro linguagens artísticas, conforme proposta no item 3, garantindo a conformidade legal e pedagógica.	**Indeferido**: Os Editais Específicos nº 11/2025, 13/2025 e 14/2025 têm por objetivo a seleção de docentes de Artes que atendam ao requisito de deterem formação e atuação específica na linguagem artes visuais / artes plásticas, em conformidade com as demandas, necessidades e infraestruturas apresentadas pelos campi envolvidos nos respectivos certames. O perfil de vaga estabelecido pelo CEFET-MG, no âmbito dos referidos editais, está em conformidade com a Lei nº 12.772/2012 e com os normativos internos da Instituição, em especial com as diretrizes do Projeto Pedagógico Institucional e com os Projetos Pedagógicos dos cursos nos quais os docentes aprovados exercerão suas atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão. A Lei nº 12.772/2012 assegura ao CEFET-MG a definição dos requisitos de acordo com a natureza e a área do concurso. Manter a qualificação definida garante que o candidato chegue ao cargo com a base técnica necessária para atender plenamente ao conjunto de conteúdos e práticas previstos, preservando a coerência com outros concursos realizados e a qualidade do ensino. A definição desse perfil de candidato se ampara, ainda, no princípio da discricionaridade da Administração Pública, que tem em vista as condições locais, atribuições, conteúdos a serem ministrados nos respectivos cursos dos campi, nos níveis de ensino médio técnico e de graduação, e os recursos disponíveis em cada campus. Ressalta-se, ainda assim, que essa opção de formação exigida para investidura no cargo será melhor explicitada por meio de retificação dos respectivos editais, no que se refere aos requisitos mínimos: onde se lê "licenciatura em educação artística", leia-se "licenciatura em educação artística com habilitação em artes plásticas ou artes visuais". Por fim, salienta-se que a Instituição não dispõe, no momento, de códigos de vagas que possam ser ofertados para a seleção de profissionais com formação em outras linguagens.
288	Nailson Kleoton Viana Ferreira	Enquanto aluno egresso do curso de Licenciatura em Eletromecânica do IFBA – Campus Simões Filho, gostaria de informar acerca da existência do mesmo, que se encontra reconhecido pelo MEC através da portaria de Nº 301 de 08 de julho de 2016 da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior e com isso, solicitar a inclusão do mesmo no Edital do concurso para provimento de cargos de professor da carreira do magistério do EBTT. Os egressos demonstram interesse em prestar esse concurso e por isso solicito a inclusão da Licenciatura em Eletromecânica no EDITAL ESPECÍFICO Nº 12, DE 07 DE AGOSTO DE 2025, inserido na Qualificação Mínima, nas áreas de conhecimento: 3.04.03.00-6 Circuitos Elétricos, Magnéticos e Eletrônicos; 3.04.04.00-2 Sistemas Elétricos de Potência; 3.04.06.00-5 Telecomunicações Segue o link do Projeto Pedagógico do curso, além da matriz curricular atualizada e outras informações com o perfil do curso: https://portal.ifba.edu.br/simoes-filho/cursos/superior/eletromecanica/PPC_Licenciatura__Eletromecanica2Novo.pdf Certo de um retorno, agradeço desde então a atenção dispensada.	**Indeferido:** As qualificações mínimas previstas no edital foram definidas com base na Tabela de Áreas do Conhecimento do CNPq e nas diretrizes institucionais, contemplando formações diretamente enquadradas nas áreas do concurso. Na descrição do curso de Licenciatura em Eletromecânica, o objetivo é licenciar professores para o ensino de disciplinas técnicas na área de Eletromecânica em temas como: Eletrotécnica; Eletrônica; Máquinas e equipamentos elétricos e mecânicos; Comandos Elétricos; Automação; Instalações Elétricas; Robótica Educacional; Metrologia; Processos de fabricação; Manutenção industrial, para atuar em instituições de Ensino Técnico de Nível Médio e Profissional. A Licenciatura em Eletromecânica, ainda que reconhecida pelo MEC, não se enquadra integralmente nos códigos e áreas indicados para o presente concurso e não atende integralmente às demandas institucionais, pois o candidato aprovado deverá lecionar também nas graduações do campus, motivo pelo qual não será incluída entre as formações aceitas no presente certame.

289	Emanuele Graciosa Pereira	Indeferido: O art. 10, §1º da Lei 12.772/2022 versa que em concursos desta natureza "(...) será exigido diploma de curso superior em nível de graduação." Portanto, não cabe discussão nesta fase do certame sobre a formação obtida em nível de pós-graduação, sendo esta uma etapa reservada à prova de títulos, conforme previsto no item 4 do Edital Específico. Ademais, a formação em Engenharia Agrícola e Ambiental (EAA) não atende à formação esperada para o docente do qual se espera ampla capacidade de ministrar as disciplinas do curso de graduação em Engenharia Química. Em rol exemplificativo, o graduado em EAA apresenta considerável defasagem de formação nas áreas de Fenômenos de Transporte, Termodinâmica, Operações Unitárias, Reatores, Modelagem, Simulação e Controle. O fundamento exposto é objetivamente comprovado na comparação das grades curriculares dos dois cursos.	**Indeferido:** O art. 10, §1º da Lei 12.772, de 28/12/2022, versa que em concursos desta natureza "(...) será exigido diploma de curso superior em nível de graduação." Portanto, não cabe discussão nesta fase do certame sobre a formação obtida em nível de pós-graduação, sendo esta uma etapa reservada à prova de títulos, conforme previsto no item 4 do Edital específico. Por fim, a formação em Engenharia Agrícola e Ambiental (EAA) não atende à formação esperada para o docente do qual se espera ampla capacidade de ministrar as disciplinas do curso de graduação em Engenharia Química. Em rol exemplificativo, o graduado em EAA apresenta considerável defasagem de formação nas áreas de Fenômenos de Transporte, Termodinâmica, Operações Unitárias, Reatores, Modelagem, Simulação e Controle. O fundamento exposto é objetivamente comprovado na comparação das grades curriculares dos dois cursos.
290	Natanael Geraldo e Silva Almeida	EM BRANCO	**Indeferido:** formulário incompleto
291	Amanda Paiva Tavares	À Comissão Organizadora do Concurso Público – Edital Específico 12-2025 do CEFET-MG Venho, respeitosamente, apresentar pedido de impugnação parcial do Edital Específico 12-2025, especificamente quanto ao requisito mínimo de qualificação estabelecido no item 2. O referido item exige graduação em Engenharia Elétrica, Engenharia Eletrônica ou Engenharia de Telecomunicações, excluindo a Engenharia Mecatrônica. A Proposta CCEEE nº 9/2022 (https://www.confea.org.br/node/228626), aprovada por unanimidade pelos representantes das Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREAs) e registrada no Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), reconhece que o título acadêmico de Engenheiro Mecatrônico deve ser transferido para a "Modalidade 2 – Eletricista" na Tabela de Títulos Profissionais (Resolução nº 473/2002), aplicando-se, para fins de atribuições, a Resolução nº 427/1999, que regula as atividades do Engenheiro de Controle e Automação. Tal decisão baseia-se no fato de que a formação em Engenharia Mecatrônica contempla disciplinas como circuitos elétricos, eletrônica analógica e digital, sistemas de comunicação de sinais, eletrônica de potência, acionamentos elétricos, sistemas de potência, instrumentação e automação de processos, entre outras, garantindo capacitação técnica compatível com as áreas previstas no concurso. Dessa forma, considerando o reconhecimento oficial do CONFEA sobre o tema e a equivalência de atribuições com a Modalidade Eletricista, solicito a retificação do edital para incluir "Engenharia Mecatrônica" no conjunto de formações acadêmicas aceitas. Reforço que a inclusão da Engenharia Mecatrônica como titulação mínima não compromete o perfil profissional desejado, mas amplia o leque de candidatos qualificados e respeita o princípio da isonomia no acesso aos cargos públicos. Agradeço a atenção e o comprometimento dessa Comissão.	**Indeferido:** As qualificações mínimas previstas no edital foram definidas com base na Tabela de Áreas do Conhecimento do CNPq e nas diretrizes institucionais, contemplando formações diretamente enquadradas nas áreas do concurso. Embora o curso de Engenharia Mecatrônica tenha, em sua base curricular, conteúdos oriundos da Engenharia Elétrica, o enfoque exigido pelo edital — especificamente nas áreas de Instalações Elétricas Industriais, Máquinas Elétricas, Proteção de Sistemas Elétricos de Potência, Geração e Transmissão da Energia Elétrica, Análise de curto-circuito de redes elétricas no domínio da frequência — não é abordado de forma aprofundada na formação do Engenheiro Mecatrônico, sendo tratado, quando existente, apenas de maneira introdutória. A formação em Engenharia Mecatrônica não se enquadra integralmente nos códigos e áreas indicados para o presente concurso e não atende integralmente às demandas institucionais, pois o candidato aprovado deverá lecionar também nas graduações do campus, motivo pelo qual não será incluída entre as formações aceitas no presente certame.
293	Felipe Novaes Ricardo	EM BRANCO	**Indeferido:** formulário incompleto
294	Luiz Carlos Alves da Silva Junior	JUSTIFICATIVA PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL O presente edital para o cargo de Planejamento de Transportes estabelece como requisito de formação similares como os cursos de Economia e Engenharia de Produção, excluindo de forma indevida o curso de Administração. Tal exigência configura restrição indevida à ampla concorrência e fere o princípio da isonomia, previsto no art. 37 da Constituição Federal, uma vez que Administradores possuem formação e competências plenamente compatíveis com as atribuições descritas para o cargo, conforme dispõe a Lei nº 4.769/1965 e o Decreto nº 61.934/1967. O curso de Administração contempla, em sua matriz curricular, disciplinas de planejamento, gestão de sistemas de transporte, logística, análise de viabilidade econômica, gestão de operações e avaliação de desempenho, que são essenciais para o exercício das atividades previstas no edital. Além disso, o Conselho Federal de Administração (CFA) reconhece que o Administrador está apto a atuar em planejamento de transportes e mobilidade, em especial nas áreas de logística empresarial, planejamento urbano e gestão da infraestrutura. Assim, a exclusão do curso de Administração não encontra respaldo técnico, pois não há justificativa plausível para restringir a participação de profissionais que, por formação acadêmica e atribuições legais, possuem plena capacidade para o desempenho das funções do cargo. Dessa forma, requer-se que o edital seja retificado para incluir a formação em Administração como requisito, de modo a garantir a ampla competitividade e o respeito aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.	**Indeferido.** Após análise minuciosa do recurso interposto, conclui-se que não há fundamento técnico ou legal para acatar o pedido de inclusão do Curso de Administração como requisito de formação mínima para o cargo ofertado no referido edital. 1. Fundamentação técnica do requisito de formação O curso de Engenharia de Transporte possui diferentes eixos de conhecimento em sua matriz curricular exigindo uma diversidade no seu corpo docente. Assim, apesar das áreas de logística empresarial, planejamento urbano e gestão da infraestrutura serem alguns dos campos de estudo da engenharia de transporte, este Edital, em específico, trata de uma vaga para outro campo de estudo e conhecimento da engenharia de transporte. Tendo sido este perfil profissional estabelecido com base no interesse público e nas necessidades da Instituição. O perfil delineado no edital, para o provimento do cargo de professor EBTT, estabelece como formação mínima o Bacharelado em Engenharia de Transportes, Engenharia Civil, Engenharia de Produção ou Economia, com ênfase em áreas de conhecimento específicas: Planejamento e Organização do Sistema de Transporte; Economia dos Transportes; Engenharia Econômica; Métodos Quantitativos em Economia; Métodos e Modelos Matemáticos, Econométricos e Estatísticos; e Economia Regional e Urbana. Não é reduzida apenas a área de Planejamento de Transporte como preconiza o impugnante. A Tabela de áreas do Conhecimento da CAPES, que tem finalidade de proporcionar às Instituições de ensino, pesquisa e inovação uma maneira ágil e funcional de sistematizar e prestar informações de recursos humanos, é utilizada neste concurso e nos anteriores para definir a área de conhecimento do profissional que se deseja contratar. A mesma descreve que as áreas acima estão vinculadas ao campo do conhecimento da Economia, Engenharia Civil, Engenharia de Transportes e Engenharia de Produção. Essas áreas estabelecidas no Edital demandam sólida base em conteúdos quantitativos avançados, modelagem matemática e econométrica, análise de sistemas complexos e fundamentos de engenharia, exigindo competências técnicas adquiridas de forma sistemática e aprofundada nas formações indicadas. 2. Compatibilidade entre formação e atribuições Embora o Curso de Administração contemple conteúdos relacionados à gestão e logística, sua matriz curricular, em termos gerais, não garante a formação aprofundada necessária em matemática aplicada, modelagem de sistemas de transporte, engenharia econômica e análise quantitativa de grande complexidade, que são indispensáveis ao desempenho das atribuições previstas no edital. A Resolução Nº 5, DE 14 DE OUTUBRO DE 2021, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Administração, não traz em seu corpo nenhuma referência a sistema de transportes, econometria, modelagem matemática e economia regional e urbana. De forma complementar, a legislação vigente que define o campo de atuação do Administrador não demonstra que a formação e competências deste profissional sejam, por si só, suficientes para demonstrar equivalência às formações explicitadas no edital. 3. Princípio da isonomia e discricionariedade administrativa O princípio da isonomia (art. 37, caput, da CF/1988) assegura igualdade de condições entre os candidatos que atendam aos requisitos previamente definidos e justificados pelo cargo. Não se trata de discriminação arbitrária, mas de compatibilização entre a formação e as funções a serem desempenhadas, respeitando a discricionariedade técnica da Administração Pública para estabelecer critérios de seleção, desde que embasados no interesse público e na natureza do cargo. A jurisprudência administrativa e judicial é pacífica no sentido de que a Administração Pública pode, em edital, exigir formação específica desde que haja relação direta e necessária com as atribuições do cargo — o que é plenamente aplicável ao presente caso. CONCLUSÃO Diante do exposto, considerando a especificidade das competências técnicas exigidas, a necessidade de sólida formação quantitativa e de engenharia, e a inexistência de equivalência plena com o bacharelado em Administração e as formações listadas no edital, indeferimos o recurso. Mantêm-se, portanto, as condições originais do edital, por estarem alinhadas ao interesse público e ao perfil técnico do cargo.

296	Luciana Aparecida Andrade Previato Fonseca	Indeferido: O graduado em Engenharia de Alimentos apresenta defasagem de formação nas áreas de modelagem avançada, controle de processos, instrumentação e dimensionamento de planta industrial, típicas da Engenharia Química. Em outros termos a defasagem reside principalmente na capacidade de projetar, modelar e controlar processos químicos em escala industrial e fora do contexto alimentar. Em que pese a existência de conexão entre as engenharias de alimentos e química, a formação em alimentos é direcionada à industrialização de alimentos, enquanto a Engenharia Química prepara o profissional para processos químicos em larga escala, com foco em petróleo, polímeros, cosméticos e outros. Por fim, cabe ainda destacar que outras áreas, a exemplo de Reatores (Cinética e Cálculo), nem sequer são contempladas na estrutura curricular base do graduado em Engenharia de Alimentos, justificando, pois, a decisão de não contemplar a engenharia de alimentos como exigência de formação mínima para o certame em questão.	**Indeferido:** O graduado em Engenharia de Alimentos apresenta defasagem de formação nas áreas de modelagem avançada, controle de processos, instrumentação e dimensionamento de planta industrial, típicas da Engenharia Química. Em outros termos a defasagem reside principalmente na capacidade de projetar, modelar e controlar processos químicos em escala industrial e fora do contexto alimentar. Em que pese a existência de conexão entre as engenharias de alimentos e química, a formação em alimentos é direcionada à industrialização de alimentos, enquanto a Engenharia Química prepara o profissional para processos químicos em larga escala, com foco em petróleo, polímeros, cosméticos e outros. Por fim, cabe ainda destacar que outras áreas, a exemplo de Reatores (Cinética e Cálculo), nem sequer são contempladas na estrutura curricular base do graduado em Engenharia de Alimentos, justificando, pois, a decisão de não contemplar a Engenharia de Alimentos como exigência de formação mínima para o certame em questão.
297	Luciana Aparecida Andrade Previato Fonseca	Venho, por meio deste, apresentar pedido formal de impugnação ao Edital Específico nº 07/2025, vinculado ao Edital Geral de Concurso Público nº 01, de 07 de agosto de 2025, referente ao concurso público para provimento de cargo efetivo da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT) do CEFET-MG, na área de conhecimento 3.06.00.00-6 – Engenharia Química, abrangendo as subáreas 3.05.01.00-8 – Fenômenos de Transporte e 3.05.02.01-2 – Termodinâmica. O referido edital estabelece como formações mínimas exigidas para inscrição: •Graduação em Engenharia Química; Graduação em Engenharia Metalúrgica; Graduação em Engenharia Mecânica; Bacharelado em Química Industrial; Bacharelado em Química Tecnológica ou Química com Atribuições Tecnológicas No entanto, o Bacharelado em Engenharia de Alimentos não foi incluído, apesar de seu Projeto Pedagógico atender plenamente às competências e conteúdos exigidos para as áreas mencionadas. Conforme a Resolução CNE/CES nº 11/2002, do Conselho Nacional de Educação (CNE), estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Engenharia, incluindo Engenharia de Alimentos, verifica-se que a matriz curricular do Curso de Engenharia de Alimentos contempla integralmente: •Fenômenos de Transporte (Mecânica dos Fluidos, Transferência de Calor e Massa, Operações Unitárias, Hidráulica e Processos de Separação); •Termodinâmica (Termodinâmica Clássica, Termodinâmica Aplicada, Equilíbrios de Fases, Propriedades Termodinâmicas de Substâncias Puras e Misturas); •Além de disciplinas correlatas à Engenharia Química, com foco no dimensionamento, análise e operação de processos industriais. A formação do Engenheiro de Alimentos, por sua natureza interdisciplinar, abrange tanto fundamentos da Engenharia Química quanto aplicações específicas à indústria alimentícia, tornando-o plenamente apto para ministrar disciplinas e atuar profissionalmente nas áreas de Fenômenos de Transporte e Termodinâmica, conforme o escopo do presente concurso. Diante do exposto, solicito a retificação do edital para incluir o Bacharelado em Engenharia de Alimentos entre as formações mínimas exigidas, garantindo a ampla concorrência e a participação de profissionais devidamente qualificados. Sem mais para o momento.	**Indeferido:** O graduado em Engenharia de Alimentos apresenta defasagem de formação nas áreas de modelagem avançada, controle de processos, instrumentação e dimensionamento de planta industrial, típicas da Engenharia Química. Em outros termos a defasagem reside principalmente na capacidade de projetar, modelar e controlar processos químicos em escala industrial e fora do contexto alimentar. Em que pese a existência de conexão entre as engenharias de alimentos e química, a formação em alimentos é direcionada à industrialização de alimentos, enquanto a Engenharia Química prepara o profissional para processos químicos em larga escala, com foco em petróleo, polímeros, cosméticos e outros. Por fim, cabe ainda destacar que outras áreas, a exemplo de Reatores (Cinética e Cálculo), nem sequer são contempladas na estrutura curricular base do graduado em Engenharia de Alimentos, justificando, pois, a decisão de não contemplar a engenharia de alimentos como exigência de formação mínima para o certame em questão.
298	Michelle Cristiane da Silva Duarte	À Comissão Organizadora do Concurso Público do CEFET-MG, Venho, por meio desta, solicitar a inclusão do título Químico Licenciatura no rol de formações aceitas para participação no concurso público em andamento, considerando as atribuições previstas no edital e a compatibilidade da formação com o perfil exigido para o cargo. O curso de Licenciatura em Química possui formação sólida tanto nos fundamentos teóricos e práticos da Química quanto em metodologias de ensino, possibilitando atuação não apenas no âmbito educacional, mas também em atividades técnicas, de pesquisa e extensão. Além disso, o Conselho Federal de Química (CFQ) reconhece o licenciado em Química como profissional apto a exercer atividades regulamentadas, conforme previsto na legislação vigente (Lei nº 2.800/1956 e resoluções correlatas). Dessa forma, a inclusão deste título ampliará a concorrência de forma justa, permitindo a participação de profissionais qualificados e plenamente capacitados para desempenhar as funções previstas no edital. Agradeço desde já pela atenção e pela análise deste pedido, colocando-me à disposição para fornecer documentos comprobatórios da formação e demais informações necessárias.	**Indeferido:** A formação em Química (Licenciatura) não atende à formação para o docente do qual se espera ampla capacidade de ministrar as disciplinas do curso de graduação em Engenharia Química. A Engenharia Química é profundamente focada em processos industriais, químicos e tecnológicos, com uma forte base nas ciências exatas e em disciplinas que envolvem o design, operação e controle de processos industriais químicos. Já a Química (Licenciatura) tem uma formação mais voltada para o ensino e compreensão teórica da química. O foco está na formação pedagógica e no desenvolvimento do professor de Química. A comparação entre as duas grades curriculares ressalta uma considerável defasagem de formação nas áreas basilares da Engenharia Química, a exemplo de Fenômenos de Transporte, Operações Unitárias, Reatores Químicos e Cinética, Modelagem, Simulação e Controle de Processos. Por fim, conclui-se que a formação de um profissional de Química (Licenciatura) está significativamente defasada para atuar diretamente no campo da Engenharia Química. A maior parte da lacuna reside na falta de preparação prática e teórica em áreas industriais, justificando, pois, a decisão de não contemplar a formação em Química (Licenciatura) como exigência de formação mínima para este certame.
299	Marcos Celso Rodrigues	Ref.: Concurso Público – Magistério EBTT – CEFET-MG Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Organizadora do Concurso Público do CEFET-MG, (...) Venho, respeitosamente, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital Específico nº 16/2025, com fundamento no art. 41 da Lei nº 8.666/1993 (aplicável subsidiariamente aos certames públicos) e no princípio constitucional da isonomia (art. 37 da CF/88), pelos motivos a seguir expostos. 1. Da Exigência do Edital O referido edital restringe a qualificação mínima aos seguintes cursos: Bacharelado em Ciência da Computação; Bacharelado em Sistemas de Informação; Bacharelado em Engenharia de Computação; Licenciatura em Ciência da Computação. Tal exigência exclui indevidamente graduados em cursos superiores de Tecnologia em Processamento de Dados, ainda que estes possuam formação de nível superior, carga horária e conteúdo programático compatíveis com as atribuições do cargo. 2. Da Natureza e Equivalência do Curso O curso de Tecnólogo em Processamento de Dados: É graduação de nível superior reconhecida pelo MEC, conforme art. 44, I, da LDB (Lei nº 9.394/1996). Enquadra-se na Grande Área de Ciência da Computação (CNPq – Área 10300007). Possui formação plena em desenvolvimento de sistemas, modelagem de dados, engenharia de software, redes e programação, sendo equivalente em conteúdo a cursos como Sistemas de Informação e Análise e Desenvolvimento de Sistemas. Embora atualmente não seja mais ofertado com essa nomenclatura, foi substituído por cursos de igual base curricular, como ADS, Sistemas de Informação e Ciência da Computação, todos reconhecidos pelo MEC. 3. Do Prejuízo à Isonomia A exclusão de graduados tecnólogos nesta área: Fere o princípio da isonomia e da ampla concorrência (art. 37 da CF/88), pois impede profissionais com formação equivalente de concorrer. Restringe indevidamente a participação de candidatos qualificados, sem justificativa técnica plausível. Diversos concursos públicos federais, inclusive para magistério EBTT, já reconhecem cursos de tecnologia na área de computação como qualificação mínima, desde que compatíveis com as disciplinas do cargo. 4. Do Pedido Diante do exposto, requer-se: A alteração do Edital Específico nº 16/2025 para incluir o curso de Tecnólogo em Processamento de Dados (ou outros cursos superiores de tecnologia na área de computação) como qualificação mínima para inscrição. A prorrogação do prazo de inscrição, caso a alteração seja deferida, garantindo a participação dos candidatos ora incluídos.	**Indeferido:** As qualificações mínimas no Edital Específico nº 16/2025 estão em consonância com o perfil de profissional necessário aos cursos de educação profissional e técnica de nível médio, graduação e pós-graduação do CEFET-MG. Conforme disposto na Lei 12.772 /20212 em seu art. 10 parágrafo 3º - O edital do concurso público estabelecerá as características de cada etapa do concurso público e os critérios eliminatórios e classificatórios do certame. A definição da qualificação mínima para um concurso de docentes é atribuição do órgão que conduz o concurso. Oportuno registrar que o docente selecionado, a critério do CEFET MG e em observância ao princípio da eficiência e interesse da administração pública, poderá exercer, desenvolvendo e aperfeiçoando, atividades de ensino, pesquisa e extensão em qualquer curso (técnico, graduação e pós-graduação) dos campi do CEFET-MG. Além disso, a carreira EBTT inclui atividades inerentes ao exercício de gestão acadêmica na própria Instituição, tais como: direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência. Cumpre salientar que o EDITAL objetiva contratar um docente da carreira EBTT que demonstre amplo conhecimento em Computação e comprove profundo conhecimento nas áreas específicas do EDITAL (Banco de Dados e Engenharia de Software). Adicionalmente, o docente deverá comprovar capacidade de ensinar e pesquisar nos temas mais atuais e inovadores das áreas do EDITAL. Finalmente, o perfil da vaga estabelecido pelo CEFET-MG no âmbito do EDITAL está em conformidade com a Lei Federal Nº 12.772/2012 e com os normativos internos da Instituição, em especial com as diretrizes do Projeto Pedagógico Institucional e com os Projetos Pedagógicos dos cursos nos quais o docente exercerá suas atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão.

302	Natanael Geraldo e Silva Almeida	(...) Vem, respeitosamente, por meio deste requerer a impugnação parcial do Edital Específico 15/2025 – Área Metalurgia Física –, com fundamento nos princípios da isonomia (art. 37, caput, CF) e da eficiência (art. 37, caput, CF), conforme os fatos e fundamentos a seguir: 1. Exclusão indevida de título de formação O edital condiciona a habilitação ao concurso de Professor Effective EBTT – Área Metalurgia Física – aos graduados em Engenharia de Materiais e Metalúrgica (código 3.03.00.00-2), sem previsão expressa para os graduados em Engenharia Mecânica. Tal restrição contraria a essência do art. 3º do Edital Geral nº 01/2025, que prevê diploma de curso superior reconhecido pelo MEC na área de engenharia, ampliando a concorrência e garantindo maior competitividade e diversidade de perfis. 2. Além disso, há precedentes de diversos editais do próprio CEFET MG que admitem engenheiros mecânicos para o processo seletivo. Seguem alguns exemplos (incluindo uma vaga para professor de metalurgia física no campus Timóteo): Edital 40/14 Cargo: Professor efetivo Departamento de Engenharia de Materiais (Belo Horizonte) Área do Concurso: Escolaridade exigida para o cargo: Área do Concurso: Engenharia de Superfície e Materiais Compósitos. Escolaridade exigida para o cargo: Bacharelado em: Engenharia de Materiais, Engenharia Mecânica, Engenharia Metalúrgica ou Engenharia Química; Curso Superior de Tecnologia ou Graduação correlata a área/conteúdo do concurso. Área do Concurso: Ensaios Destrutivos, Ensaios Não Destrutivos. Escolaridade exigida para o cargo: Bacharelado Engenharia de Materiais, Engenharia Mecânica, Engenharia Metalúrgica ou Engenharia Mecatrônica. Área do Concurso: Planificação e processos de fabricação de derivações tubulares e transições, processos de soldagem e afins Escolaridade exigida para o cargo: Bacharelado em Engenharia de Materiais, Engenharia Metalúrgica, Engenharia Mecânica, Engenharia Mecatrônica, Engenharia Civil ou Física. Área do Concurso: Estrutura e Propriedades de Polímeros, Processamento de Polímeros. Escolaridade exigida para o cargo: Bacharelado em: Engenharia de Materiais, Engenharia Metalúrgica, Engenharia Química ou Engenharia Mecânica. Licenciatura e Bacharelado em Química ou Física. Área do Concurso: Pirometalurgia, Siderurgia, Termodinâmica Metalúrgica. Escolaridade exigida para o cargo: Bacharelado em: Engenharia de Materiais, Engenharia Metalúrgica, Engenharia Mecânica ou Física. Edital N 53 de 2018 Cargo: Professor Substituto Departamento de Metalurgia e Química (Timóteo) Área do Concurso: Ciência dos Materiais, Ensaios de Materiais, Metalurgia Física e Processos de Fabricação I e II Escolaridade exigida para o cargo: Graduação em Engenharia de Materiais, ou em Engenharia Metalúrgica, ou em Engenharia Mecânica, ou em Engenharia Química, ou em Engenharia Metalúrgica e Materiais, com Especialização ou Mestrado ou Doutorado em Engenharia de Materiais, ou em Engenharia Metalúrgica, ou em Engenharia Mecânica, ou em Engenharia Química, ou em Engenharia Metalúrgica e Materiais Edital N 658 de 2024 Cargo: Professor Visitante Departamento de Metalurgia e Química (Belo Horizonte) Área do Concurso: Processos de Fabricação / Projetos de Máquinas / Metalurgia de transformação Escolaridade exigida para o cargo: Bacharelado em Engenharia de Materiais e Metalurgica ou Bacharelado em Engenharia Mecânica Edital N 71 de 2024 Cargo: Professor visitante Departamento de Metalurgia e Química (Timóteo) Área do Concurso: Metalurgia Subáreas: Metalurgia Física; Metalurgia da Transformação Escolaridade exigida para o cargo: Engenharia Metalúrgica; Engenharia Mecânica; Engenharia de Materiais; Engenharia Metalúrgica e Materiais Professor Substituto – Engenharia de Materiais (Belo Horizonte) O Edital 381/2025 (processo seletivo simplificado) também prevê como requisito diploma em Engenharia Mecânica para atuar em disciplinas de Materiais, sem necessidade de graduação específica em Engenharia de Materiais. Processo Seletivo EBTT 01/2021 No Concurso Público EBTT 01/2021, a área de Engenharia de Materiais contemplou, em seu Quadro I de habilitação, portadores de diploma em Engenharia Mecânica, em consonância com a matriz curricular e normativas do MEC. 3. Equivalência curricular e capacitação acadêmica A área de Metalurgia Física engloba fundamentos comuns da física do estado sólido, termodinâmica de materiais, transformações de fase, e processos de conformação mecânica, disciplinas presentes na grade curricular dos cursos de Engenharia Mecânica. Ademais, há a possibilidade de graduação em engenharia mecânica e pós-graduação em Engenharia Metalúrgica ou Engenharia de Materiais. Por exemplo: um candidato com graduação em engenharia Mecânica e doutorado em Engenharia Metalurgia, com tema em metalurgia física, deveria ter uma formação em metalurgia física significativamente mais aprofundada que alguém somente graduado em Engenharia Metalúrgica ou de Materiais. 4. Princípio da Isonomia e Ampla Concorrência Ao vedar a participação de graduados em Engenharia Mecânica, o edital infringe os princípios constitucionais da isonomia e da ampla concorrência, reduzindo injustificadamente o número de candidatos qualificados, o que pode comprometer o preenchimento eficiente da vaga e a qualidade do corpo docente. Diante do exposto, solicito a impugnação parcial do Edital Específico 15/2025, incluindo, para a Área Metalurgia Física (código 3.03.04.00-8), também o diploma de graduação em Engenharia Mecânica. Nestes termos, Peço deferimento.	**Indeferido:** O Edital nº 15/2025 refere-se à grande área 3.03.00.00-2 (Engenharia de Materiais e Metalúrgica), subárea de Metalurgia Física, com atribuições docentes nos cursos Técnico em Metalurgia e Engenharia Metalúrgica. O conteúdo programático descrito no certame envolve, entre outros, transformações de fase, diagrama Fe–C, mecânica da fratura, deformação elástica e plástica dos materiais metálicos, mecanismos de aumento de resistência mecânica e transformação da ferrita, perlita, cementita, martensita e bainita. Essas atividades demandam, desde a formação de graduação, domínio integrado de propriedades químicas, físicas, mecânicas e metalúrgicas e sua aplicação em contextos de projeto, fabricação e análise de materiais, competências características da formação em Engenharia de Materiais e Engenharia Metalúrgica. Importante destacar que os editais mencionados contemplam diversas áreas, inclusive o Edital nº 53/2018 do Departamento de Metalurgia e Química, o qual abrange as áreas de Ciência dos Materiais, Ensaios de Materiais, Metalurgia Física e Processos de Fabricação I e II, cabendo esclarecer que o referido edital restringe-se exclusivamente à área de Metalurgia Física. A Lei nº 12.772/2012 assegura ao CEFET-MG a definição dos requisitos de acordo com a natureza e a área do concurso. Manter a qualificação mínima prevista garante que o candidato chegue ao cargo já com a base técnica necessária para atender plenamente ao conjunto de conteúdos e práticas previstos, preservando a coerência com concursos anteriores e a qualidade do ensino. Por essa razão, opta-se por manter a qualificação mínima estipulada no edital.

303	Diego Lisboa Rios	IMPUGNAÇÃO – Editais Específicos nº 09/2025, nº 10/2025 e nº 16/2025 1. Objeto Impugno a exigência de formação mínima constante dos referidos editais, que limita a habilitação a bacharelados/licenciaturas em determinadas áreas, para requerer a inclusão expressa do curso Tecnólogo em Análise e Desenvolvimento de Sistemas (ADS) como titulação aceita para fins de inscrição e provimento do cargo. 2. Fundamentos legais e normativos 2.1. Reconhecimento do Tecnólogo como Graduação Plena O art. 44, II, da Lei nº 9.394/1996 (LDB) dispõe que a educação superior compreende os cursos de graduação, incluindo os cursos superiores de tecnologia, todos considerados formação plena de nível superior. A Resolução CNE/CP nº 3/2002 e o Parecer CNE/CES nº 436/2001 do Conselho Nacional de Educação afirmam que os cursos superiores de tecnologia conferem diploma de graduação e habilitam para o exercício profissional e para o magistério, desde que haja pertinência da área com as atribuições do cargo. 2.2. Compatibilidade de Área e Conteúdo O Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia (MEC) insere o curso de Análise e Desenvolvimento de Sistemas no eixo tecnológico Informação e Comunicação, área de Computação, com perfil profissional voltado para projetar, implementar e gerenciar sistemas de informação, exatamente como demandam as áreas de atuação previstas nos editais impugnados. As Diretrizes Curriculares Nacionais de ADS contemplam, entre outros, os seguintes conteúdos: arquitetura e organização de computadores, redes de computadores, sistemas operacionais, linguagens de programação, engenharia de software, banco de dados e segurança da informação — todos constantes do conteúdo programático das provas escritas previstas nos Editais 09, 10 e 16/2025. 2.3. Princípios Constitucionais e Administrativos A exclusão de tecnólogos em ADS afronta: Art. 37, I, da Constituição Federal: princípio do acesso amplo aos cargos públicos, vedando exigências desproporcionais; Art. 5º, caput e XIII, CF: igualdade de condições e liberdade de exercício profissional; Princípio da razoabilidade e da isonomia: não há fundamento técnico ou jurídico para excluir candidatos com formação reconhecida pelo MEC e de conteúdo equivalente ao exigido, especialmente quando há compatibilidade curricular com as atribuições do cargo. 3. Jurisprudência Específica e Pertinente TRF-4 – AC 5002300-21.2017.4.04.7202, Rel. Des. Federal Fernando Quadros da Silva, j. 11/12/2018: "É ilegal a exclusão de candidato portador de diploma de Tecnólogo em Análise e Desenvolvimento de Sistemas para cargo na área de informática, quando demonstrada a compatibilidade da formação com as atribuições do cargo." TRF-1 – AC 1004913-31.2017.4.01.3900, Rel. Des. Federal Gilda Sigmaringa Seixas, j. 25/06/2019: "O curso superior de tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, reconhecido pelo MEC, habilita seu titular a concorrer a cargos na área de informática, sendo indevida a restrição editalícia a determinadas modalidades de graduação." TRF-5 – AC 0801523-62.2018.4.05.8500, Rel. Des. Federal Edílson Nobre, j. 15/05/2020: "O diploma de tecnólogo em Análise e Desenvolvimento de Sistemas equivale a curso superior de graduação e atende aos requisitos de escolaridade para cargos de informática, quando compatível com as atribuições previstas no edital." STJ – RMS 36.168/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 22/08/2012: "Curso superior de tecnologia, por ser graduação plena, não pode ser excluído de concurso público quando o conteúdo curricular se adequa às funções do cargo." 4. Pedido Diante do exposto, requeiro: A retificação dos Editais Específicos nº 09/2025, nº 10/2025 e nº 16/2025, para incluir expressamente o Tecnólogo em Análise e Desenvolvimento de Sistemas como formação mínima aceita; A republicação dos editais retificados antes do encerramento das inscrições, para assegurar a observância aos princípios da legalidade, razoabilidade, isonomia e ampla concorrência.	E**ditais Específicos 09/2025 e 10/2025 - Deferido**. Nos editais 09/2025 e 10/2025 a qualificação mínima será atualizada para: Bacharelado, Licenciatura ou Tecnólogo em: Análise e Desenvolvimento de Sistemas, Ciência da Computação, Engenharia Computacional, Engenharia da Computação, Engenharia de Controle e Automação, Engenharia de Software, Engenharia Elétrica, Engenharia Mecatrônica, Informática, Redes de Computadores ou Sistemas de Informação. **Edital Específico 16/2025 - Indeferido.** As qualificações mínimas no Edital Específico Nº 16, de 07 de agosto de 2025 (EDITAL), como elegíveis para ingresso na carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT) estão em consonância com o perfil de profissional necessário aos cursos de educação profissional e técnica de nível médio, graduação e pós-graduação do CEFET-MG. Conforme disposto na Lei 12.772/20212 em seu art. 10 parágrafo 3º - O edital do concurso público estabelecerá as características de cada etapa do concurso público e os critérios eliminatórios e classificatórios do certame. A definição da qualificação mínima para um concurso de docentes é atribuição do órgão que conduz o concurso. Oportuno registrar que o docente selecionado, a critério do CEFET MG e em observância ao princípio da eficiência e interesse da administração pública, poderá exercer, desenvolvendo e aperfeiçoando, atividades de ensino, pesquisa e extensão em qualquer curso (técnico, graduação e pós-graduação) dos campi do CEFET-MG. Além disso, a carreira EBTT inclui atividades inerentes ao exercício de gestão acadêmica na própria Instituição, tais como: direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência. Cumpre salientar que o EDITAL objetiva contratar um docente da carreira EBTT que demonstre amplo conhecimento em Computação e comprove profundo conhecimento nas áreas específicas do EDITAL (Banco de Dados e Engenharia de Software). Adicionalmente, o docente deverá comprovar capacidade de ensinar e pesquisar nos temas mais atuais e inovadores das áreas do EDITAL. Finalmente, o perfil da vaga estabelecido pelo CEFET-MG no âmbito do EDITAL está em conformidade com a Lei Federal Nº 12.772/2012 e com os normativos internos da Instituição, em especial com as diretrizes do Projeto Pedagógico Institucional e com os Projetos Pedagógicos dos cursos nos quais o docente exercerá suas atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão.
304	Diego Lisboa Rios	IMPUGNAÇÃO – Pontuação da Prova de Títulos (Doutorado em áreas correlatas à Informática) 1) Objeto Impugno a regra de pontuação da Prova de Títulos que confere 50 pontos apenas ao Doutorado “na área do concurso” e 30 pontos ao Doutorado “fora da área do concurso”, requerendo retificação para que Bioinformática e demais áreas correlatas à Informática/Computação sejam expressamente reconhecidas como “na área” para fins de pontuação máxima (50 pontos) nos Editais Específicos 09/2025, 10/2025 e 16/2025. 2) Fundamentos técnicos e normativos 2.1) Compatibilidade técnico-científica A Bioinformática é intrinsecamente interdisciplinar, combinando Ciência da Computação com Biologia, Estatística e áreas exatas — com forte ênfase em algoritmos, programação, banco de dados, computação de alto desempenho e ciência de dados, conteúdos centrais das áreas dos três editais. Assim, tratá-la como “fora da área” contraria a pertinência temática exigida. 2.2) Referenciais oficiais A CAPES e o CNPq reconhecem a organização por áreas e subáreas e a existência de áreas interdisciplinares que transitam entre campos, inclusive Computação Aplicada e Bioinformática. Esses referenciais existem para balizar editais quanto ao que se entende por “área” e “área correlata”, devendo orientar a interpretação da banca para incluir doutorados com inequívoca interface computacional como “na área”. 2.3) Precedentes administrativos Universidades e IFs federais já preveem em seus baremas a equivalência de “área do concurso e/ou área correlata” para pontuação máxima em titulação, evitando discricionariedade e assegurando isonomia. A UFRJ, em seu Edital nº 377/2022, já prevê a equiparação de título em área correlata para pontuação máxima. Essa prática é também adotada, de forma equivalente, por outras instituições federais, como: UFC: “Doutorado na área/área afim” com escore superior, distinguindo “outras áreas” com pontuação menor — área afim recebe o topo previsto. UFRR e UFJF: contemplam “Doutorado na área requerida” e “Doutorado em área correlata” com pontuações equiparáveis ou muito próximas, reconhecendo a afinidade técnica. 2.4) Princípios constitucionais e administrativos Manter Bioinformática e áreas correlatas com apenas 30 pontos — ainda que tecnicamente compatíveis com as atividades do cargo — afronta os princípios da razoabilidade e da isonomia (art. 5º, caput, e art. 37, caput, da CF), além de reduzir a eficiência do certame ao desprestigiar titulações altamente aderentes. A Administração pode ajustar o critério sem violar a vinculação ao edital, pois a correção de critérios irrazoáveis antes da conclusão do certame preserva a legalidade e a finalidade pública do concurso. 3) Aplicação concreta ao CEFET-MG Editais 09/2025 e 10/2025: doutorados em Bioinformática, Ciência de Dados, Computação Aplicada, Estatística Computacional, Biologia Computacional e afins tratam diretamente de sistemas de computação, algoritmos, redes, sistemas operacionais, desempenho, modelagem e programação — devendo ser “na área” para efeito de 50 pontos. Edital 16/2025: doutorados em Bioinformática/Computação Aplicada têm núcleo duro em bancos de dados, integração e gestão de dados, modelagem e processamento intensivo, sendo manifestamente compatíveis com a área do concurso — logo, “na área” (50 pontos). 4) Pedido Retificar os Editais Específicos 09/2025, 10/2025 e 16/2025 para incluir, de modo expresso, que doutorados em “áreas correlatas” à Informática/Computação — exemplificativamente: Bioinformática, Ciência de Dados, Computação Aplicada, Biologia Computacional, Estatística Computacional — sejam considerados “na área do concurso” para a pontuação máxima (50 pontos) no item Formação Acadêmica da Prova de Títulos. Adequar os manuais, FAQs e comunicados da COON para refletir a interpretação conforme CAPES/CNPq do conceito de “área/área correlata”, evitando decisões díspares de bancas e preservando a isonomia. Nestes termos, pede deferimento.	**Edital Geral 01/2025 - Indeferido:** Considerando a grande quantidade de nomenclaturas de programas de pós-graduação na área, qualquer tentativa de listar as inúmeras possibilidades poderia ser mais restritiva e prejudicial aos candidatos. Face ao exposto, a Banca Examinadora, quando da realização da 3ª Fase - Prova de Títulos, avaliará os documentos apresentados pelos candidatos habilitados, definindo quais cursos se enquadram como área correlata. Eventuais discordâncias com as decisões da Banca poderão ser contestadas na fase de recursos, sem prejuízos aos envolvidos. **Editais Específicos 09/2025 e 10/2025 - Indeferido.** Não há, nos editais, uma lista com os nomes dos programas de pós-graduação que seriam aceitos, visto que essa relação específica seria mais restritiva, face à variedade de programas que poderiam ser aceitos, após avaliação da Banca Examinadora. Ademais, não localizamos, na tabela de áreas de conhecimento da CAPES, a menção à Bioinformática. **Edital Específico 16/2025 - Indeferido:** As qualificações mínimas no Edital Específico nº 16/2025 estão em consonância com o perfil de profissional necessário aos cursos de educação profissional e técnica de nível médio, graduação e pós-graduação do CEFET-MG. Conforme disposto na Lei 12.772/20212 em seu art. 10 parágrafo 3º - O edital do concurso público estabelecerá as características de cada etapa do concurso público e os critérios eliminatórios e classificatórios do certame. A definição da qualificação mínima para um concurso de docentes é atribuição do órgão que conduz o concurso. Oportuno registrar que o docente selecionado, a critério do CEFET MG e em observância ao princípio da eficiência e interesse da administração pública, poderá exercer, desenvolvendo e aperfeiçoando, atividades de ensino, pesquisa e extensão em qualquer curso (técnico, graduação e pós-graduação) dos campi do CEFET-MG. Além disso, a carreira EBTT inclui atividades inerentes ao exercício de gestão acadêmica na própria Instituição, tais como: direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência. Cumpre salientar que o EDITAL objetiva contratar um docente da carreira EBTT que demonstre amplo conhecimento em Computação e comprove profundo conhecimento nas áreas específicas do EDITAL (Banco de Dados e Engenharia de Software). Adicionalmente, o docente deverá comprovar capacidade de ensinar e pesquisar nos temas mais atuais e inovadores das áreas do EDITAL. Finalmente, o perfil da vaga estabelecido pelo CEFET-MG no âmbito do EDITAL está em conformidade com a Lei Federal Nº 12.772/2012 e com os normativos internos da Instituição, em especial com as diretrizes do Projeto Pedagógico Institucional e com os Projetos Pedagógicos dos cursos nos quais o docente exercerá suas atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão.

306	Felipe Novaes Ricardo	À Comissão de Organização de Concursos — CEFET-MG Impugnação aos Editais Específicos nº 11/2025, nº 13/2025 e nº 14/2025 Na qualidade de potencial candidato ao Concurso Público regido pelo Edital Geral nº 01/2025 e pelos Editais Específicos nº 11/2025, nº 13/2025 e nº 14/2025, com fundamento na Lei nº 9.394/1996 (LDB), na Lei nº 13.278/2016 e na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), venho impugnar os referidos editais pelos motivos a seguir expostos. 1. Da formação mínima exigida Os editais específicos nº 11/2025, nº 13/2025 e nº 14/2025, referentes à área "Artes", exigem como qualificação mínima apenas graduação em uma das seguintes formações: Licenciatura em Artes Visuais, Licenciatura em Artes Plásticas, Licenciatura em Educação Artística ou Licenciatura em Belas Artes. Tal exigência exclui indevidamente outras linguagens artísticas legalmente reconhecidas, como a Música, conforme previsto em editais anteriores da própria instituição, a exemplo do Edital nº 85/2025 (Campus Curvelo) e do Edital nº 34/2025 (Campus Nepomuceno). Ressalte-se que o Edital nº 11/2025 trata do mesmo campus contemplado no Edital nº 34/2025, demonstrando incoerência de critérios. Ainda, a Tabela de Áreas do Conhecimento do CNPq reconhece a Música como subárea da grande área de Artes, ao lado das Artes Visuais e outras linguagens, o que reforça o caráter indevido da exclusão. 2. Da legislação aplicável ao ensino das Artes O art. 26, § 6º, da LDB (Lei nº 9.394/1996), com redação dada pela Lei nº 13.278/2016, estabelece que: "As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo." Portanto, todas essas linguagens possuem status legal equivalente e devem ser consideradas na habilitação de professores de Artes, sendo indevida qualquer restrição a apenas uma delas, salvo se expressamente fundamentada por lei, o que não ocorre no presente caso. 3. Do conteúdo programático do concurso A BNCC, no âmbito do Ensino Médio, determina que: "As especificidades das Artes Visuais, do Audiovisual, da Dança, da Música e do Teatro [...] devem promover o cruzamento de culturas e saberes, possibilitando aos estudantes o acesso e a interação com as distintas manifestações culturais populares presentes na sua comunidade." (BRASIL, 2018, p. 474) Diante disso, a manutenção de conteúdo programático restrito a uma única linguagem artística não atende aos parâmetros pedagógicos nacionais e prejudica a seleção de profissionais aptos a ministrar o componente curricular "Artes" em sua plenitude. 4. Ante o exposto, é requerido: a) Retificar imediatamente os Editais Específicos nº 11/2025, nº 13/2025 e nº 14/2025, para incluir expressamente todas as linguagens artísticas previstas em lei (Artes Visuais, Música, Dança e Teatro) como formações mínimas, ou, alternativamente, adotar redação genérica que abranja qualquer licenciatura na área de Artes; b) Reconhecer o direito de participação e de pontuação nas provas e títulos dos candidatos com Licenciatura em Música ou outras linguagens artísticas, desde a publicação da retificação; c) Apresentar motivação jurídica detalhada, caso não seja acolhida a retificação, indicando o fundamento legal para excluir a Licenciatura em Música e demais linguagens da habilitação para a vaga em "Artes"; d) Atualizar o conteúdo programático das fases do concurso, a fim de abranger de forma equilibrada todas as linguagens artísticas previstas na legislação e na BNCC. Belo Horizonte, 13 de agosto de 2025. Referências BRASIL. Base Nacional Comum Curricular. Brasília, DF: Ministério da Educação, 2018. Disponível em: https: //basenacionalcomum.mec.gov.br/. BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. 1996. BRASIL. Lei nº 13.278, de 2 de maio de 2016. Altera o § 6º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir a música, as artes visuais e a dança como linguagens que constituem o componente curricular de arte. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 maio 2016.	**Indeferido**: Os Editais Específicos nº 11/2025, 13/2025 e 14/2025 têm por objetivo a seleção de docentes de Artes que atendam ao requisito de deterem formação e atuação específica na linguagem artes visuais / artes plásticas, em conformidade com as demandas, necessidades e infraestruturas apresentadas pelos campi envolvidos nos respectivos certames. O perfil de vaga estabelecido pelo CEFET-MG, no âmbito dos referidos editais, está em conformidade com a Lei nº 12.772/2012 e com os normativos internos da Instituição, em especial com as diretrizes do Projeto Pedagógico Institucional e com os Projetos Pedagógicos dos cursos nos quais os docentes aprovados exercerão suas atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão. A Lei nº 12.772/2012 assegura ao CEFET-MG a definição dos requisitos de acordo com a natureza e a área do concurso. Manter a qualificação definida garante que o candidato chegue ao cargo com a base técnica necessária para atender plenamente ao conjunto de conteúdos e práticas previstos, preservando a coerência com outros concursos realizados e a qualidade do ensino. A definição desse perfil de candidato se ampara, ainda, no princípio da discricionaridade da Administração Pública, que tem em vista as condições locais, atribuições, conteúdos a serem ministrados nos respectivos cursos dos campi, nos níveis de ensino médio técnico e de graduação, e os recursos disponíveis em cada campus. Ressalta-se, ainda assim, que essa opção de formação exigida para investidura no cargo será melhor explicitada por meio de retificação dos respectivos editais, no que se refere aos requisitos mínimos: onde se lê "licenciatura em educação artística", leia-se "licenciatura em educação artística com habilitação em artes plásticas ou artes visuais". Por fim, salienta-se que a Instituição não dispõe, no momento, de códigos de vagas que possam ser ofertados para a seleção de profissionais com formação em outras linguagens.
308	Elves Sousa e Silva	Prezados organizadores do concurso, venho requerer a inclusão da graduação de Tecnologia em Automação Industrial como requisito para os cargo de Engenharia Elétrica (Edital Específico 03/2025) e Circuitos Elétricos (Edital Específico 12/2025). Possuo graduação no curso superior de Tecnologia em Automação Industrial pelo IFPB e afirmo que a formação contempla diversas disciplinas da área de eletrônica. As ementas destas disciplinas atendem aos requisitos do concurso, tornando o profissional com esta graduação apto a lecionar na área de eletrônica. A título de comprovação da afirmação acima, seguem os links que dão acesso aos PPCs dispoíveis no site do IFPB: PPC Tecnologia em Automação Industrial 2023: https://estudante.ifpb.edu.br/media/cursos/15/documentos/PPC_Automa%C3%A7%C3%A3o_Industrial_2023.pdf PPC Tecnologia em Automação Industrial 2011: https://estudante.ifpb.edu.br/media/cursos/15/documentos/PPCAUTOMA%C3%87%C3%83O_INDUSTRIAL-2011-IFPB_-_JP.pdf Ainda de modo a reforçar meu argumento trago a informação sobre o aceite do curso superior de Tecnologia em Automação Industrial para a área de Engenharia Eletrônica de um outro concurso recente para a carreira EBTT do IFPA em 2022. A versão retificada do quandro de vagas, que inclui o curso de Tecnologia em Automação, pode ser acessada em: https://concursos.ifpa.edu.br/ensino/documentos/concursos-publicos-2022/professor-ebttedital-n-xx-20xx/anexos-professor-ebtt-edital-n-xx-20xx/6237-01-anexo-i-quadro-de-vagas-e-requisitos-mi-nimosedital-n-06-2022-apos-retificacao-n-02/file Dessa forma acredito estar com a formação adequada e apto a atender os requisitos da referida área na instituição. Desde já agradeço a atenção!	**Edital Específico 03/2025 - Indeferido:** As qualificações mínimas no Edital Específico nº 03/2025 estão em consonância com o perfil de profissional necessário aos cursos de educação profissional e técnica de nível médio, graduação e pós-graduação do CEFET-MG. Conforme disposto na Lei 12.772/2012 em seu art. 10 parágrafo 3º - O edital do concurso público estabelecerá as características de cada etapa do concurso público e os critérios eliminatórios e classificatórios do certame. A definição da qualificação mínima para um concurso de docentes é atribuição do órgão que conduz o concurso. Oportuno registrar que o docente selecionado, a critério do CEFET MG e em observância ao princípio da eficiência e interesse da administração pública, poderá exercer, desenvolvendo e aperfeiçoando, atividades de ensino, pesquisa e extensão em qualquer curso (técnico, graduação e pós-graduação) dos campi do CEFET-MG. **Edital Específico 12/2025 - Indeferido:** As qualificações mínimas previstas no edital foram definidas com base na Tabela de Áreas do Conhecimento do CNPq e nas diretrizes institucionais, contemplando formações diretamente enquadradas nas áreas do concurso. Embora o curso de Tecnologia em Automação Industrial tenha, em sua base curricular, conteúdos oriundos da Engenharia Elétrica, o enfoque exigido pelo edital — especificamente nas áreas de Proteção de Sistemas Elétricos de Potência, Geração e Transmissão da Energia Elétrica, Análise de curto-circuito de redes elétricas no domínio da frequência, Sistemas de Telecomunicações: Modulação analógica e Digital e Transmissão e Recepção de Sinais; — não é abordado de forma aprofundada na formação do curso de Tecnologia em Automação Industrial, sendo tratado, quando existente, apenas de maneira introdutória. A formação em curso de Tecnologia em Automação Industrial não se enquadra integralmente nos códigos e áreas indicados para o presente concurso e não atende integralmente às demandas institucionais, pois o candidato aprovado deverá lecionar também nas graduações do campus, motivo pelo qual não será incluída entre as formações aceitas no presente certame.

** FIM DO DOCUMENTO ***